

INSTITUTO POLITÉCNICO DE LISBOA
INSTITUTO SUPERIOR DE CONTABILIDADE
E ADMINISTRAÇÃO DE LISBOA



ISCAL

INTRODUÇÃO AO IMPOSTO SOBRE
O VALOR ACRESCENTADO NO
SISTEMA FISCAL ANGOLANO

Amado da Conceição Filipe Gabriel

Lisboa, 29 de novembro de 2024

INSTITUTO POLITÉCNICO DE LISBOA
INSTITUTO SUPERIOR DE CONTABILIDADE E
ADMINISTRAÇÃO DE LISBOA

INTRODUÇÃO AO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO NO SISTEMA FISCAL ANGOLANO

Amado da Conceição Filipe Gabriel

Dissertação submetida ao Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Lisboa para cumprimento dos requisitos necessários à obtenção do grau de Mestre em Fiscalidade, realizada sob a orientação científica da Professora Doutora Clotilde Celorico Palma.

Constituição do Júri:

Presidente - Professor Especialista Amândio Silva

Arguente - Professor Especialista Jesuíno A. Martins

Vogal - Professora Doutora Clotilde Celorico Palma

Lisboa, 29 de novembro de 2024

Epígrafe

“Neste mundo nada pode ser dado como certo, à exceção a morte e os impostos.”

Benjamin Franklin

Dedicatória

Dedico este trabalho à minha família, que mesmo à distância tem sido meu alicerce, oferecendo apoio, amor e encorajamento incondicionais durante toda a minha caminhada.

Agradecimento

Gostaria de expressar a minha mais profunda gratidão:

À Professora Doutora Clotilde Paulina da Silva Celorico Palma, minha orientadora, pela incansável dedicação, disponibilidade e pelo valioso apoio prestado durante todo o desenvolvimento desta dissertação. Aos Professores do Mestrado em Fiscalidade, pelos ensinamentos transmitidos ao longo de todo o percurso académico. À minha família, em especial aos meus pais e irmãos, pelo amor incondicional, apoio constante e encorajamento que sempre me acompanharam. Aos meus amigos, pela amizade genuína e por estarem sempre ao meu lado.

A todos, o meu mais sincero e sentido agradecimento.

Lista de Abreviaturas e Siglas

- AGT** - Administração Geral Tributária
- AOA** - unidade monetária de Angola
- ASYCUDA** - Automated System for Customs Data
- CGT** - Código Geral Tributário
- CII** - Código do Imposto Industrial
- CIRT** - Código do Imposto sobre o Rendimento de Trabalho
- CIVA** - Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado
- CPLP** - Comunidade dos Países de Língua Portuguesa
- CPP** - Contrato de Partilha e Produção
- CRA** - Constituição da República de Angola
- CUT** - Conta Única do Tesouro
- DAR** - Documento de Arrecadação de Receita
- DC** - Documento de Cobrança
- DSIVA** - Direção dos Serviços do IVA
- DT** - Direção Técnica
- EDEL** - Empresa de Distribuição de Eletricidade
- ENDE** - Empresa Nacional de Distribuição de Eletricidade
- ENE** - Empresa Nacional de eletricidade
- EUA** - Estados Unidos da América
- FMI** - Fundo Monetário Internacional
- GTIIVA** - Grupo Técnico de Implementação do Imposto sobre valor Acrescentado;
- IC** - Imposto de consumo
- IEC** - Imposto Especial de Consumo
- INAPEM** - Instituto Nacional de Apoio às Pequenas e Médias Empresas
- INE** - Instituto Nacional de Estatística

IPP - Imposto sobre a Produção do Petróleo

IRP - Imposto sobre o Rendimento do Petróleo

ITP - Imposto sobre a Transação do Petróleo

IVA - Imposto sobre o Valor Acrescentado

LAP - Lei das Atividades Petrolíferas

LGERT - Linhas Gerais do Executivo para a Reforma Tributária

LNG - Gás Natural Liquefeito

LTAP - Lei Tributária das Atividades Petrolíferas

MPME - Lei das Micro, Pequenas e Médias Empresas

OCDE - Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico

OGE - Orçamento Geral do Estado

PGC - Plano Geral de Contabilidade

PRODEL - Empresa Pública de Produção de Eletricidade

RJFDE - Regime Jurídico das Faturas e Documentos Equivalentes

RJSEEC - Regime Jurídico de Submissão Eletrónica dos Elementos Contabilísticos dos Contribuintes

RNT - Rede Nacional de Transporte de Eletricidade

SADC - Comunidade de Desenvolvimento da África Austral

SAF-T - File Standard Audit File for Tax

SIGT - Sistema Integrado de Gestão Tributária

SIP - Sociedades Investidoras Petrolíferas

SISA - Imposto sobre Sucessões e Doações

UCF - Unidade de Correção Fiscal

UE - União Europeia

USD - Dólar Americano

XML - Extensible Markup Language

Resumo

A crise de 2014 afetou a economia de Angola, forçando o país a adotar um plano de diversificação económica. Esse plano incluiu metas como reduzir a dependência do setor petrolífero, aumentar as exportações, diminuir as importações, aumentar a produção para o mercado interno e reformar o sistema fiscal. O objetivo era tornar a economia menos vulnerável aos altos e baixos do preço no mercado Internacional. Essas mudanças incluíram medidas de reforma fiscal notáveis, como a introdução do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) em 2019, que possui uma ampla base de incidência.

Neste trabalho de investigação, o meu objetivo é analisar os principais desafios e efeitos da implementação do IVA no sistema fiscal de Angola. Abordaremos essa questão a partir de duas perspectivas, a da Administração Geral Tributária (AGT) e a das empresas. O intuito é compreender as implicações dessa mudança no sistema fiscal do país.

Espera-se que este trabalho de investigação forneça uma visão aprofundada das implicações da implementação do Imposto tipo IVA no sistema fiscal de Angola. O estudo oferecerá insights valiosos e contribuirá para a literatura académica existente sobre IVA em Angola, e servirá como referência para futuras pesquisas sobre tópicos relacionados.

Palavras-Chave: Imposto sobre Valor Acrescentado, Sistema Fiscal, e Angola

Abstract

The 2014 crisis affected Angola's economy, forcing the country to adopt an economic diversification plan. This plan included goals such as reducing dependence on the oil sector, increasing exports, reducing imports, increasing production for the domestic market and reforming the tax system. The aim was to make the economy less vulnerable to the ups and downs of the price on the international market. These changes included notable tax reform measures, such as the introduction of Value Added Tax (VAT) in 2019, which has a broad tax base.

In this research paper, aim to analyze the main challenges and effects of implementing VAT in Angola's tax system. We will approach this issue from two perspectives, that of the General Tax Administration (AGT) and that of companies. The aim is to understand the implications of this change in the country's tax system.

It is hoped that this research paper will provide an in-depth insight into the implications of the implementation of the VAT-type tax on Angola's tax system. The study will offer valuable insights and contribute to the existing academic literature on VAT in Angola. It will also serve as a reference for future research on related topics.

Keywords: Value Added Tax, Tax system, and Angola

Índice

Epígrafe	I
Dedicatória.....	II
Agradecimento	III
Lista de Abreviaturas e Siglas	IV
Resumo.....	VI
Abstract	VII
1 INTRODUÇÃO	12
1.1 Relevância do tema.....	13
1.2 Problema de investigação	13
1.3 Objeto	13
1.4 Objetivo Geral	14
1.5 Objetivos Específicos	14
1.6 Metodologia.....	14
2 Enquadramento Teórico	15
2.1 Sistema Fiscal Angolano.....	15
2.2 Conceito e origem do IVA.....	16
2.3 Antecedentes e Razões para Implementação do IVA em Angola	18
2.3.1 Alinhamento com os Princípios constitucionais de Tributação	18
2.3.2 Linhas Gerais do Executivo para Reforma Tributaria.....	19
2.3.3 Plano Intercalar do Executivo	20
2.3.4 Recomendação do FMI	20
2.3.5 Alinhamento com as Políticas da SADC	22
2.4 Cronograma da Implementação do IVA	22
2.5 Criação do GTIVA.....	27
2.6 Cooperação e Assistência Técnica	29

2.7 Características do IVA.....	29
2.8 Regimes do IVA em Angola.....	31
2.8.1 Regime Geral.....	31
2.8.2 Regime Transitório.....	32
2.8.3 Regime de não Sujeição.....	33
2.8.4 Regime Simplificado.....	33
2.8.5 Regime de Exclusão.....	35
2.9 Incidência.....	35
2.9.1 Incidência Objetiva.....	36
2.9.2 Incidência Subjetiva.....	36
2.10 Localização das Operações.....	37
2.11 Facto Gerador e a Exigibilidade.....	38
2.11.1 Facto Gerador e a Exigibilidade nas Operações Internas.....	39
2.11.2 Facto Gerador e a Exigibilidade nas Importações.....	41
2.12 Isenções.....	41
2.12.1 Isenções Simples ou incompletas.....	41
2.12.2 Isenções completas ou a taxa zero (0).....	42
2.12.3 Isenções nas Operações Internas.....	42
2.12.4 Isenções nas Operações de Importação.....	43
2.12.5 Isenções nas Exportações, Operação assimiladas e Transporte Internacional.....	44
2.13 O exercício do Direito à Dedução.....	44
2.14 Os tipos de métodos no exercício do direito à dedução.....	45
2.15 Taxa.....	46
2.16 Obrigações dos Sujeitos Passivos.....	47
2.16.1 Obrigações de Pagamento.....	47
2.16.2 Obrigações Declarativas.....	47
2.16.3 Obrigações de Faturação.....	48

2.16.4 Obrigações Contabilísticas	49
2.17 Penalidades	50
2.18 Reembolso do IVA	51
2.18.1 Reembolso do IVA em Numerário	52
2.18.2 Reembolso do IVA por Certificado de Crédito Fiscal	52
2.19 Criação e Gestão da Conta de Reembolso	53
2.19.1 Arrecadação de Receitas	53
2.20 Diplomas Aprovado em Sede do IVA	54
2.20.1 Regime Jurídico das Faturas e Documentos Equivalentes/ Novo Regime Jurídico das Faturas	54
2.20.2 Regime de Submissão Eletrónica dos Elementos Contabilísticos dos Contribuintes	58
2.21 Modelos Declarativos do IVA.....	59
2.22 Imposto Especial Consumo.....	60
2.22.1 Propósito do IEC.....	61
2.22.2 Produto Abrangido pelo IEC.....	61
2.23 Regulamento do Código do IVA	62
2.24 Regime Jurídico da Autofacturação	62
3 Regime Especial para Sector Petrolífero e Gás em IVA	64
3.1 Regime Jurídico da Indústria Petrolífera	64
3.2 Regime Jurídico Tributário Aplicado no Sector Petrolífero.....	65
3.3 Os Principais Impostos do Sector Petrolífero	65
3.4 Razões de Existência de uma Tributação Especial.....	67
3.5 A Origem e Nascimento do IVA Cativo	69
3.6 As Vantagens do IVA Cativo	71
3.7 Os Tipos de Cativo	72
3.8 Doutrina do IVA Cativo no Setor Petrolífero	73
3.8.1 Incidência do Cativo	73

3.8.2 Incidência do IVA nas Sociedades Investidoras Petrolíferas.....	74
3.9 Impacto do IVA no Setor Petrolífero	75
3.10 Isenção dos Derivados de Petróleo	77
3.11 Anexo de Fornecedores das Sociedades Investidoras.....	79
3.11.1 Custos do IVA não Dedutíveis na Fase de Produção	79
3.11.2 Não Dedução dos Custos Normais no Anexo de Fornecedores.....	79
3.11.3 Exclusão do Direito a Deduções dos Custos Próprios no Anexo de Fornecedores	80
3.12 Composição dos Campos no Anexo de Fornecedores	81
3.13 Mecânica e Contabilização do IVA Cativo.....	83
3.13.1 Na Indústria Petrolífera.....	83
3.13.1 Na Prestadora de Serviço	84
4 Principais Conclusões	85
Bibliografia.....	87

1 INTRODUÇÃO

Angola é um exemplo de país historicamente dependente do setor petrolífero para as suas receitas. Durante décadas, o petróleo representou a principal fonte de financiamento do país, tornando a economia angolana altamente vulnerável as flutuações dos preços no mercado internacional e as crises económicas globais, como a ocorrida em 2014, quando o preço do petróleo caiu de forma acentuada, resultando numa redução de 51% do seu valor. Essa queda de preço teve um impacto devastador nas finanças públicas, uma vez que a maior parte das suas receitas provinha da exportação de petróleo, o que levou a um período de crise económica caracterizado por déficits orçamentais sucessivos, desvalorização da moeda.

Diante dessa situação, renasceu a necessidade urgente de diversificar a economia e buscar um crescimento económico mais estável e sustentável. Do amplo programa de reforma fiscal iniciado em 2009, publicou o Decreto Presidencial n.º 50/2011, que previa as LGERT, estabeleciam um conjunto de ações a serem adotadas a curto e médio prazo no âmbito da reforma. Essas ações tinham como objetivo modernizar e tornar mais eficiente o sistema fiscal angolano, que era considerado obsoleto e desconexo, herdado maior parte do período colonial.

O ponto 1.4.3 das LGERT indicava a intenção de evoluir o extinto Imposto de Consumo para um Imposto do tipo IVA, visando evitar efeito cascata na tributação, e adequá-lo à estrutura socioeconómica de Angola.

Esta dissertação aborda a introdução ao IVA no sistema fiscal angolano. Não é novidade que este imposto tem conquistado diversos sistemas fiscais, sendo que mais de 170 países o têm nos seus ordenamentos jurídicos, o sucesso deste imposto pode ser atribuído fundamentalmente as suas características, em especial, a generalidade e a neutralidade. Ela abordará a sua origem e motivações que levaram a sua aplicação no sistema fiscal angolano, suas características, seus regimes, obrigações dos sujeitos passivos, conhecer aplicação do cativo na indústria de petróleo e gás.

1.1 Relevância do tema

Este trabalho aborda a introdução ao IVA no sistema fiscal angolano, destacando a sua importância no aumento das receitas fiscais para o Orçamento Geral do Estado (OGE), especialmente como uma fonte alternativa de receitas que não depende do setor petrolífero. O IVA tem um histórico comprovado de sucesso em sistemas fiscais de vários países onde foi implementado, no caso de Angola não foi diferente após cinco anos da sua implementação.

A implementação trouxe novas regras de faturação. Essas mudanças deram à AGT uma capacidade ampliada para garantir um sistema tributário mais equitativo.

Nesse contexto, foi desenvolvido um Código do IVA com a intenção de ser simples e incorporar abordagens inovadoras, adequadas à realidade do país. Exemplos notáveis desse caráter inovador incluem a introdução do regime da cativação.

1.2 Problema de investigação

Quais são os principais desafios e impactos da introdução do Imposto sobre o Valor Acrescentado no sistema fiscal angolano, tanto do ponto de vista da administração tributária como das empresas?

1.3 Objeto

A escolha do presente estudo partiu da curiosidade de verificar o funcionamento de um imposto clássico do Direito Fiscal no contexto angolano. O exercício desenvolvido aqui justifica-se por várias razões, dentre as quais, passo a citar, a introdução do Imposto sobre o Valor Acrescentado em Angola demonstrou ser um caso de sucesso como era esperado em todos os aspetos. Imediatamente, destacou-se por alcançar o seu objetivo central, que era substituir o extinto imposto de consumo, resultando num aumento na arrecadação de receita. Isso, por sua vez, reduziu a tradicional dependência das receitas petrolíferas e diversificou efetivamente o conjunto de fontes de receita do governo angolano.

1.4 Objetivo Geral

Analisar os principais desafios associados, os fatores motivadores e impactos da implementação do IVA no sistema fiscal angolano, considerando tanto a perspectiva da administração tributária quanto a das empresas.

1.5 Objetivos Específicos

- Analisar a preparação da Administração Tributária Angolana para a implementação do IVA, incluindo a infraestrutura técnica, a formação de pessoal e a capacidade de fiscalização;
- Examinar os antecedentes e as razões que motivaram a implementação do IVA em Angola;
- Identificar as características, regimes e obrigações relacionadas ao IVA no contexto Angolano;
- Avaliar os desafios encontrados durante a implementação do IVA e as soluções adotadas;
- Saber a Mecânica, contabilização e funcionamento do IVA, especialmente no setor petrolífero e de gás.

1.6 Metodologia

Para a realização do estudo recorreremos a uma abordagem qualitativa baseada em pesquisa documental e bibliográfica, incluindo legislação, relatórios técnicos, e publicações académicas sobre o IVA, sem recurso a métodos e técnicas estatísticas, pelo facto de ser um estudo interpretativo, descritivo e comparativo. A investigação qualitativa centra-se na compreensão dos problemas, analisando os comportamentos, as atitudes e os valores. Este tipo de investigação é indutivo e descritivo, enquanto o investigador desenvolve conceitos e ideias a partir de padrões encontrados nos dados, contrariamente ao que acontece com a investigação quantitativa, na qual se recolhem dados para comprovar modelos, teorias ou verificar hipóteses.

2 ENQUADRAMENTO TEÓRICO

Para que o Estado possa satisfazer as necessidades coletivas, fruto das suas responsabilidades, são necessários recursos materiais e humanos. Para que estes sejam alcançados, o Estado desenvolve a chamada atividade financeira, que pressupõe captar receitas, para satisfazer a despesas, os impostos são, sem sombra de dúvida uma das maiores fontes de receitas de um Estado, e estes devem ser cobrados de forma equitativa e justa.

Os tributos numa perspetiva macro e os impostos em particular, são pagos ao sujeito ativo, ou seja, ao Estado, estes, têm a função fiscal, extrafiscal e para fiscal, o que quer dizer, que o fim último é garantir bens e serviços públicos ao cidadão, visando promover o bem-estar aos contribuintes, com objetivos de satisfazer as necessidades e desejos de todos e não particulares.

2.1 Sistema Fiscal Angolano

O Sistema Fiscal é entendido como sendo um conjunto coordenado e racional dos vários impostos visando a prossecução dos fins públicos-Cfr. o Artº.101 da Constituição da República de Angola (CRA), a satisfação das necessidades financeiras do Estado, e outras entidades públicas e uma repartição justa dos rendimentos e riqueza.(Cambanje, 2016, p.380)

Os impostos geralmente são, o preço que pagamos por viver numa sociedade livre, assente nos valores fundamentais da igualdade, da dignidade, ou seja, dos direitos e deveres, liberdades e garantias, pelo que, os sistemas fiscais devem ser estruturados de maneira a assegurar o respeito pelos pressupostos fundamentais consagrados pela Constituição como o da legalidade, igualdade, da tributação segundo a capacidade contributiva, da segurança jurídica, da economia e da eficiência; da justiça fiscal, da coerência, simplicidade, estabilidade e equidade fiscal.

No ordenamento jurídico angolano, encontramos os impostos que incidem sobre o rendimento, património, despesas e consumo, estes do regime geral de tributação e no regime especial encontramos os impostos que incidem sobre as atividades petrolíferas e minerais. (Quintino, 2021, p.34)

2.2 Conceito e origem do IVA

O Imposto sobre o Valor Acrescentado¹ é um imposto geral sobre o consumo, plurifásico², mas de carácter não cumulativo³. O pagamento fraciona-se pelos vários intervenientes no processo produtivo através do método do crédito do imposto. Isto é, todos os operadores económicos que atuem no circuito de produção e distribuição são obrigados a fazer incidir a taxa de imposto sobre os preços de venda praticados, mas deduzem do imposto liquidado o montante do imposto constante das faturas dos seus fornecedores, como se verifica no quadro a seguir com a taxa de 14%. (Palma, 2022, p.37).

O IVA foi inicialmente proposto por Wilhelm Von Siemens, na Alemanha em 1918, e por Thomas S. Adams nos Estados Unidos da América (EUA) em 1921, como uma alternativa ao imposto sobre as vendas. Foi apenas em 1954, que o inspetor de finanças Maurice Lauré, o introduziu no direito francês, transformando o imposto sobre o volume de negócios (Taxe sur le chiffre d'affaire) num imposto sobre o valor acrescentado (taxe sur la valeur ajoutée). A título experimental foi introduzido na Costa do Marfim, ex-colónia francesa (Marta, 2016, p.2)

Devido ao sucesso na Costa do Marfim e Senegal, a França introduziu o IVA em 1968, após a Dinamarca ter sido o primeiro país a adotar o IVA universalmente em 1967. Até cerca de 1965, o IVA não era amplamente adotado, sendo a maioria dos países da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE) adeptos do imposto sobre as vendas. Contudo, a adesão à União Europeia exigia a implementação do IVA, impulsionando sua disseminação. Portugal e Espanha introduziram o IVA, com adesão à União Europeia (EU) em 1986.

¹ Valor Acrescentado é um conceito que foi criado pela economia para impedir a dupla contagem dos produtos intermédios que são usados na produção de outros produtos, a fim de não incluir na medição do PIB o valor da produção e também o valor dos consumos necessários para produção.

² Plurifásico: porque se aplica em todas as fases do circuito económico dos bens, desde a sua produção até ao consumo.

³ Não Cumulativo: porque em cada fase do circuito económico incide apenas sobre o valores acrescentado, isto é, sobre o acréscimo do valor que os bens passam a ter em cada fase.

Vejamos um exemplo de como se aplica, tendo nós escolhido o setor da eletricidade:

Quadro nº 1 - Circuito Económico de IVA na Cadeia de Eletricidade

Circuito Económico	Compra de Serviço/Produto (AOA)	IVA Dedutível (AOA)	Venda do Serviço/Produto (AOA)	IVA Liquidado (AOA)	IVA a Entregar à AGT (AOA)
PRODEL (Produção)	-	0,00	10.000.000,00	1.400.000,00	1.400.000,00
RNT (Transporte)	10.000.000,00	1.400.000,00	15.000.000,00	2.100.000,00	700.000,00
ENDE (Distribuição)	15.000.000,00	2.100.000,00	20.000.000,00	2.800.000,00	700.000,00
Total do imposto a pagar ao Estado					2.800.000,00 AOA

Fonte: Elaboração Própria

O quadro ilustra como é aplicação do IVA nas várias fases de produção, transporte e distribuição de eletricidade em Angola, usando as entidades:

1. PRODEL⁴: Responsável pela produção de eletricidade.
2. RNT⁵: Responsável pelo transporte de eletricidade.
3. ENDE⁶: Responsável pela distribuição de eletricidade aos consumidores finais.

⁴ uma Empresa Pública de Produção de Eletricidade de Angola, criada por Decreto Presidencial nº 305/14, de 20 de novembro, no quadro da reorganização e potenciação do Sector Elétrico.

⁵ é uma empresa pública criada pelo Decreto Presidencial nº 305/14, após a extinção da Empresa Nacional de Eletricidade, como parte do Programa de Transformação do Sector Elétrico em Angola. Ela é responsável pelo transporte de energia elétrica em todo o país, operando a Rede Nacional de Transporte de Muito Alta Tensão.

⁶ resulta da fusão dos ativos da extinta empresa de distribuição de eletricidade (EDEL) e da Unidade de Negócios de Distribuição de extinta empresa nacional de eletricidade (ENE), através do Decreto Presidencial nº 305/14, tem por objeto principal a distribuição e comercialização de energia elétrica a nível nacional.

2.3 Antecedentes e Razões para Implementação do IVA em Angola

A Introdução do IVA em Angola constituiu a inovação mais importante no sistema fiscal do país, sendo que os impostos indiretos até a data existentes se encontravam desatualizados face à realidade económico do país.

Na sua introdução no sistema fiscal angolano, teve papel decisivo, a recomendação do FMI, Constituição, Linhas Gerais do Executivo para a Reforma Tributária, Plano Intercalar do Executivo, Alinhamento com as políticas da Comunidade de Desenvolvimento da África Austral (SADC).

2.3.1 Alinhamento com os Princípios constitucionais de Tributação

«A reforma tributária em curso no país, especialmente aquela que se projetou a nível do consumo com a implementação do IVA, deve estar conforme com a Constituição da República de Angola.»(Sequeira, 2024, p.24).

O artigo 88.º da Constituição, inserido no Capítulo II-Direitos e Deveres Económicos, Sociais e Culturais-estabelece o dever geral de contribuição. Determina que “todos têm o dever de contribuir para as despesas públicas e da sociedade, em função da sua capacidade económica e dos benefícios que auferam, mediante de impostos e taxas, com base num sistema tributário justo e nos termos da Lei”.

Adicionalmente, a reforma tributária deve obedecer alguns princípios gerais, conforme afirma (Sequeira, 2024, p.24) :

- Princípio da Legalidade.
- Princípio da Igualdade.
- Princípio da Suficiência.
- Princípio da capacidade contributiva e da não retroatividade dos impostos.

Com a introdução do IVA, destaca-se o princípio da suficiência, que aponta para um maior contributo no sistema fiscal para a satisfação das necessidades coletivas.

2.3.2 Linhas Gerais do Executivo para Reforma Tributaria

As LGERT, aprovadas pelo Decreto Presidencial n.º 50/11 de 15 de março, estabelecem os instrumentos e objetivos de política fiscal para a reforma do sistema tributário e da Administração Tributária, adaptando-os à realidade económica e social de Angola. No ponto 1.4.3, as LGERT preveem a transição do imposto de consumo para um imposto do tipo IVA, sem efeitos de cascata, adequado à estrutura socioeconómica angolana. (Sequeira, 2024, p.22)

O ponto 2.2. do Decreto especifica ações a curto e médio prazo:

A curto prazo:

Adotar diplomas transversais para adaptar o sistema tributário à nova realidade económica, política e constitucional, focando-se nos impostos internos e simplificando medidas para resolver injustiças graves.

A médio prazo:

- Conduzir estudos para substituir o imposto de consumo pelo imposto do tipo IVA, em consonância com a harmonização da Comunidade de Desenvolvimento da África Austral (SADC);
- Elaborar um anteprojeto de diploma para introduzir o IVA;
- Desenhar procedimentos administrativos, informáticos e de sistemas de informações para implementar o novo modelo de tributação do consumo;
- Divulgar o novo modelo de tributação por meio de formação e informação específica para funcionários e contribuintes;
- Instituir impostos especiais de consumo (álcool, tabaco, veículos pesados ou de luxo, derivados de petróleo) por razões financeiras e extra financeiras;
- Racionalizar e modernizar o imposto do selo para abranger operações financeiras não tributadas pelo IVA, consolidando-as num instrumento normativo autónomo similar aos códigos tributários atuais.

2.3.3 Plano Intercalar do Executivo

Em 2017, foi aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 258/17 de 27 de outubro, o plano intercalar para estabilizar a economia angolana, fomentar o desenvolvimento, confiança, crescimento económico e inclusão social, após a crise de 2014. O plano incluía ações de curto prazo, como a introdução do IVA no OGE de 2019, igualmente servindo como um instrumento orientador para a gestão económica e social do país e estava alinhado com o Plano de Desenvolvimento Nacional 2018 – 2022.(Sequeira, 2024, p.24).

2.3.4 Recomendação do FMI

Em 2016, os especialistas do Fundo Monetário Internacional (FMI), «numa visita de assistência técnica a Angola, sob o mote **“um IVA para Angola-porquê, qual e como”**. A missão teve como objetivo principal justificar a necessidade do IVA, especificar o tipo de IVA que seria mais adequado para Angola. As recomendações resultantes desta missão.»(Sequeira, 2024, p.25) afirmam que foram:

- adoção de um IVA adequado às condições locais e, ao mesmo tempo, simples e suficientemente moderno para lidar com a economia globalizada, cobrado pelo método de crédito do imposto e que utilize o princípio da tributação no destino, que tenha uma única taxa e um número reduzido de isenções;
- Oferecer reembolsos aos exportadores ao final de cada período do imposto e aos demais contribuintes com créditos líquidos de imposto, após tentarem compensá-los com débitos referentes aos três meses subsequentes à formação do crédito líquido;
- Adotar uma taxa semelhante à média dos países membros da SADC, na época com base a estimativas precárias entendeu-se que a taxa ideal seria 10%, pois esta serviria para substituir as receitas do consumo e maior parte das receitas do imposto do selo;
- Adotar, no início da vigência, uma taxa mais baixa que a definitiva, mas não inferior a 10%, e aumentá-la gradualmente até atingir a taxa alta para mitigar o aumento de preços previsto aquando da introdução do imposto;
- Ter como limiar uma faturação anual igual ao montante em Kwanzas equivalente a Dólar Americano (USD) 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil Dólares Americanos), que se diga, será um dos mais altos do mundo, mas que facilitaria a administração do

imposto no início da vigência do IVA e será compatível com o que dispõe a Lei n.º 30/11 de 13 de setembro, que aprova a Lei das Micros, Pequenas e Médias Empresas (MPME);

- Contribuintes abaixo do limiar, exceto as microempresas, deveriam pagar um tributo simples sobre as suas vendas com taxa igual a metade da taxa de IVA.

A missão de 2017 solicitada pela AGT, teve um foco mais prático, voltado para a implementação do IVA, e que dela surgiram as seguintes recomendações para implementação eficaz e gradual do imposto:

- Definir as características do IVA, seguindo as orientações dos relatórios de assistência técnica do FMI/FAD de 2016 e 2017, para estruturar o imposto em Angola;
- Ao elaborar o orçamento geral do estado, usar a previsão de receita líquida do IVA em vez da receita bruta, para ter uma estimativa mais realista dos valores a serem arrecadados;
- Ajustar a taxa do imposto do selo sobre os “recibos de quitação” de acordo com a taxa do IVA;
- Elaborar com urgência as estimativas de arrecadação do IVA para facilitar discussões com a sociedade e a Assembleia Nacional;
- Isentar as vendas de produtos agrícolas não processados e equipamentos utilizados exclusivamente no setor agropecuário, listando-os em anexo à Lei do IVA;
- Cobrar IVA sobre todas as transações com imóveis, exceto residenciais, após a primeira venda. Igualmente isentar de outros impostos, como Imposto sobre Sucessões e Doações (SISA) e IS, as transações imobiliárias sujeitas ao IVA, mantendo a incidência desses impostos sobre imóveis residenciais vendidos antes da implementação do IVA;
- Garantir que os contribuintes possam obter crédito pelo IVA pago na compra de imóveis utilizados nos seus negócios;
- Aplicar as regras gerais do IVA ao setor petrolífero e garantir que haja recursos suficientes para reembolsos;

- Isentar seguros de vida do IVA e tributar todos os outros tipos de seguros. No caso de indemnizações pagas por seguradoras, adicionar o valor correspondente ao IVA à indemnização e tratar esse valor como um débito de IVA sobre a venda.

2.3.5 Alinhamento com as Políticas da SADC

As Linhas Gerais do Executivo para a Reforma Tributária, indica que os estudos sobre a Reforma Fiscal devem ser aprofundados de modo a harmonizá-los com as políticas comunitárias no quadro da SADC (Sequeira, 2024, p.24).

2.4 Cronograma da Implementação do IVA

O cronograma comporta quatro (4) fases conforme o quadro a baixo:

Quadro n.º 1 - Cronograma da Implementação do IVA

1ª Fase	2ª Fase	3ª Fase	4ª Fase
Preparação / desenho da implementação	Implementação	Monitorização da implementação do IVA aos Grandes Contribuintes	Monitorização da Implementação do IVA a todos contribuintes
Esta fase corresponde ao período de outubro de 2017 a junho de 2018	Esta fase corresponde ao período de julho a dezembro de 2018	Esta fase corresponde ao período de janeiro de 2019 a dezembro de 2020, começando pelos Grandes Contribuintes durante dois (2) anos. O IVA foi inicialmente previsto para ser implementado em 1º de janeiro de 2019, foi adiado para 1º de julho ⁷ de 2019 e posteriormente para 1º de outubro de 2019 ⁸ , conforme as Leis n.º 7/19 e n.º 17/19. No início, esperava-se que 428 grandes contribuintes adotassem o regime geral, mas devido a adesões voluntárias ⁹ , o número aumentou para 1.922 contribuintes.	Esse período abrange de janeiro de 2021 a dezembro de 2022 e é aplicável a todos os contribuintes a partir do ano de 2021.

Fonte: Elaboração Própria

⁷ Devido ao atraso na conclusão de alguns módulos do IVA no Sistema Integrado de Gestão Tributária (SIGT), a alteração para 6 meses depois foi necessária para assegurar a gestão da arrecadação de receitas e o controle dos contribuintes no regime de tributação.

⁸ A mudança para 3 meses depois foi realizada em resposta a uma solicitação da classe empresarial ao titular do poder executivo.

⁹ foi incluída uma disposição no Código do IVA para proteger os contribuintes que optarem por não permanecer nos regimes transitório e de não sujeição, o qual isenta das obrigações gerais do código.

1.ª Fase: Preparação / Desenho da Implementação

Período: outubro de 2017 a junho de 2018

Descrição - a primeira Fase da implementação do IVA em Angola, focou na preparação e desenho do novo sistema. Os principais pontos dessa fase foram:

- Desenhar o modelo do IVA adaptado a Angola e garantir que os sistemas informáticos incluam os módulos de IVA;
- Definir como o IVA será pago nas importações e devolvido nas exportações, e estabelecer procedimentos para atividades de reexportação;
- Simplificar o processo de cadastro e cancelamento de contribuintes, alterar o regime jurídicos das faturas e documentos equivalentes para alinhar com o IVA e criar um regime de autofacturação para atender a informalidade;
- Exigir registo prévio dos contribuintes antes da entrada efetiva e cobrança do IVA, começando pelos Grandes Contribuintes, definir um processo para atualizar periodicamente o cadastro de contribuintes, e criar um sistema para gerir reclamações;
- Assegurar a comunicação entre diferentes entidades do Estado, consultar associações, confederações empresariais e grandes consultoras, e realizar consultas públicas;
- Realizar visitas a diversos setores empresariais (indústrias, fazendas, telecomunicações, energia e água, indústria petrolífera, diamantíferas, hotelaria e similares, bancos e seguradoras, outros setores relevantes) para análise in loco;
- Criar modelo e procedimentos para a solicitação de certificados para o cumprimento da obrigação fiscal e preparar um plano para divulgar o IVA;
- Organizar conferências, workshops e seminários para Grandes Contribuintes e setores relevantes, realizar eventos educativos com empresários, associações, estudantes e cidadãos sobre o IVA;
- Elaborar um calendário com as principais datas para a introdução, comunicar as principais vantagens, estabelecer suporte para os novos procedimentos do IVA;
- Criar condições para controle e monitoramento do IVA, incluindo comunicação eletrónica de faturas;

- Definir a estratégia de comunicação para a implementação, e materiais para a divulgação do IVA;
- Analisar a legislação que precisa ser alterada devido à introdução do IVA;
- Ajustar conteúdos existentes nos canais de comunicação para o IVA;
- Desenvolver processos para auditar as registadoras fiscais e a faturação registada, implementar o sistema SAF-T e comunicação eletrónica de faturas, e certificação do sistema de faturação dos Grandes Contribuintes;
- Alteração do Código do Imposto sobre o Rendimento de Trabalho (CIRT), estabelecendo que a liquidação e pagamento do IRT devem ser feitos em nome do beneficiário do rendimento. Igualmente, permite que os contribuintes dos Grupos B e C optem pela contabilidade organizada, nos mesmos termos aplicados aos contribuintes do Grupo B do Imposto Industrial;
- Alteração do Código do Imposto Industrial (CII), obrigando os sujeitos passivos com contabilidade organizada a utilizarem programas de faturação certificados pela AGT; modificar as penalizações do Código; e exigir que as Sociedades de Advogados mantenham contabilidade organizada conforme o CII;
- Ajustar o Código do Imposto do Selo para um regime transitório devido ao IVA;
- Alteração do Código Geral Tributário (CGT), atualizando o capítulo de infrações e aplicar penalidades mais severas para infrações em programas de faturação;
- Alteração da Lei das Atividades Petrolíferas, Adaptando a Lei das Atividades Petrolíferas às regras do Código do IVA;
- Promoção da criação da Comissão de Normalização Contabilística para ajustar o Plano Geral de Contabilidade (PGC) às exigências do IVA.

2.ª Fase: Implementação

Período: julho - dezembro 2018

Descrição: Implementação do IVA, com os seguintes pontos destacados:

- Submissão do processo legislativo do IVA às entidades competentes;
- Definição dos módulos do IVA nos sistemas informáticos SIGT;
- SIGT e Automated System for Customs Data (ASYCUDA) para uma gestão eficiente das tarefas relacionadas a IVA;

- Configurar os módulos do IVA no SIGT e ASYCUDA entre julho e outubro de 2018;
- Realizar testes exaustivos nos módulos configurados em novembro e dezembro de 2018;
- Conduzir formações específicas e aprofundadas para a AGT sobre cobrança, controlo e fiscalização do IVA;
- Organizar conferências, workshops, seminários e palestras para informar os Grandes Contribuintes sobre o IVA;
- Implementar uma estratégia de comunicação para informar agentes económicos e cidadãos sobre as obrigações fiscais e declarativas do IVA;
- Criar modelos de declarações relacionadas ao IVA (periódica, anual, de início de atividade, de operações isoladas, de cessação de atividade e declaração de alteração de atividade), E estabelecer prazos para a entrega das declarações de IVA pelos sujeitos passivos;
- Assegurar que as declarações sejam submetidas 100% online;
- Implementar o cruzamento automático das bases de dados do SIGT com os sistemas do Instituto Nacional de Apoio às Pequenas e Médias Empresas (INAPEM), e integrar automaticamente as bases de dados da Segurança Social e do Instituto Nacional de Estatística (INE);
- Promover a criação de Comissão de normalização contabilística para alterar o Plano Geral de Contabilidade e adequar de acordo ao IVA;
- Promover a criação de cooperativas agrícolas;
- Criar um diploma para regulamentar a comunicação eletrónica de faturas por Decreto Presidencial;
- Criar uma conta bancária, conta única do tesouro (CUT) específica para arrecadar o IVA e uma outra destinada ao reembolso do IVA.

3.ª Fase: Monitorização da Implementação do IVA aos Grandes Contribuintes

Período: janeiro de 2019 a dezembro de 2020

Descrição: Nesta fase, a monitorização do IVA foi focada nos grandes contribuintes cadastrados na repartição fiscal dos grandes contribuintes, durante este período os pontos foram:

- Monitorar continuamente as atividades de cobrança, controle e fiscalização do IVA para os grandes contribuintes;
- Criar mecanismo para que empresas com capacidade similar aos grandes contribuintes possam aderir ao IVA de forma voluntária, com aprovação da AGT;
- Acompanhar a execução do plano estratégico para comunicar e esclarecer sobre o IVA;
- Estabelecer um modelo para capacitação e definição de procedimentos operacionais das equipas envolvidas na implementação do IVA;
- Gestão e responsabilidades de todas as atividades relacionadas ao IVA, com atenção especial aos contribuintes, fiscalização, reembolsos e compensações;
- Avaliação dos objetivos de arrecadação do IVA comparados com os resultados do imposto de consumo anterior;
- Monitorar as ações da equipa dedicada à prevenção e combate à fraude e evasão fiscal relacionadas ao IVA;
- Criar equipas para acompanhar e avaliar a implementação do IVA, organizar palestras, seminários e workshops para orientar os agentes económicos e o público sobre as obrigações fiscais, declarações de IVA e os sistemas informáticos associados;
- Realizar cursos de especialização em IVA no exterior, com durações variáveis, para capacitar profissionais, contratação de novos funcionários para a AGT, Ministério das Finanças e administração pública para integrar a área do IVA;
- Alteração dos estatutos orgânicos da AGT para criar uma Direção de Serviços do IVA ou um Departamento de Reembolsos na Direção Técnica (DT);
- Estabelecer acordos com outros países, como Portugal e África do Sul, para troca de informações fiscais;

- Implementação obrigatória, a partir de 2021, da certificação dos sistemas de faturação usados pelos contribuintes;
- Desenvolver um aplicativo interno para cruzar automaticamente os dados do SAF-T com o sistema de faturação eletrónica para fins de fiscalização do IVA, e Certificação das empresas responsáveis pela produção de blocos de faturas;
- Realizar programas de estágio prático para técnicos da AGT em países com experiência na implementação do IVA, com duração mínima de três meses e máxima de três anos.

4.ª Fase: Monitorização da implementação do IVA a todos os contribuintes

Período: janeiro de 2021 a dezembro de 2022

Descrição: Monitorização da implementação do IVA a todos os contribuintes, aplicada a partir de janeiro de 2021, tendo em conta os pontos abaixo indicados:

- Definição dos Contribuintes Sujeitos à Cobrança de IVA, estabeleceu-se um limiar baseado no volume de negócios ou nas operações de importação, visando determinar quais contribuintes possuem as condições necessárias para efetuar a cobrança do IVA;
- Acompanhamento para garantir que todos os contribuintes cumprissem adequadamente as suas obrigações relativas à cobrança, controlo e fiscalização do IVA;
- Monitorização do Plano Estratégico de Comunicação do IVA;
- Regulamentação do uso de documento de transporte como um meio de controlo das mercadorias nacionalizadas em circulação, contribuindo para a fiscalização eficiente do IVA sobre estas mercadorias.

2.5 Criação do GTIVA

O Presidente do Conselho da Administração Geral Tributária, Dr. Burity da Silva, criou o GTIIVA em 12 de abril de 2017, por meio do Despacho n.º 55, posteriormente alterado pelo Despacho n.º 231 de 20 de dezembro de 2017. Este grupo, foi coordenado por Adilson de Jesus Manuel Sequeira, teve o papel crucial de desenvolver e implementar o IVA em Angola,

visando consolidar a fase 2 da reforma tributária e iniciar a fase 3 da reforma estrutural do sistema tributário do país(Sequeira, 2024, p.38).

O GTIIVA teve as seguintes responsabilidades:

- Elaborar o desenho conceptual do IVA;
- Desenvolver o pacote legislativo e regulamentar necessário;
- Preparar a gestão operacional e tecnológica para a implementação do IVA;
- Monitorar o processo pós-implementação para assegurar a sustentabilidade do projeto.

Inicialmente integrado ao Centro de Estudos Tributários da AGT, o GTIIVA passou a depender diretamente do Presidente do Conselho de Administração da AGT a partir de 20 de dezembro de 2017.

Em resposta à necessidade de acompanhar e impulsionar a aprovação e implementação do IVA, o Ministro das Finanças criou, em 27 de abril de 2018, o Comité de Supervisão do Processo de Implementação do IVA. Este comité teve como objetivo assegurar que o processo de introdução do IVA siga conforme os poderes delegados pelo Presidente da República e as disposições constitucionais e legais pertinentes.

Dada a complexidade e os desafios associados à implementação do IVA, surge a necessidade de uma estrutura administrativa robusta. Propõe-se, portanto, a criação de uma Direção dos Serviços do IVA (DSIVA) dentro da AGT. Esta nova direção terá a responsabilidade de supervisionar a administração, controle e fiscalização do IVA, prevenindo fraudes e assegurando a arrecadação eficiente. Para acomodar essa nova estrutura, a AGT precisou ajustar a sua estrutura organizacional, garantindo o controle adequado e a gestão efetiva do imposto.

2.6 Cooperação e Assistência Técnica

Administração fiscal, ao implementar o IVA, aprendeu com a experiência de outros países. Dado o contexto económico e social específico do país. Para mitigar possíveis dificuldades e garantir o sucesso na adoção desse novo imposto, a AGT adotou uma abordagem estratégica de beber de outras experiências. Isso envolveu aprender com países que já haviam passado por processos semelhantes de implementação do IVA.(Sequeira, 2024, p.33).

Primeiramente, a AGT identificou países cujas economias apresentavam características similares à de Angola. A escolha de países como África do Sul, Moçambique, Cabo Verde e outros¹⁰ foi baseada na relevância das suas experiências para a realidade angolana. Esses países, ao introduzir o IVA, enfrentaram desafios que poderiam ser comparáveis aos que Angola enfrentaria, como a adaptação de sistemas tecnológicos, capacitação de pessoal e sensibilização dos contribuintes.

Visitas técnicas foram organizadas para permitir que os especialistas angolanos observassem de perto as práticas e estratégias adotadas por esses países. Essas visitas proporcionaram uma compreensão prática dos problemas encontrados, das soluções implementadas e das melhores práticas que poderiam ser adaptadas ao contexto angolano.

Igualmente, a «AGT estabeleceu protocolos de cooperação com as administrações tributárias desses países, organizações internacionais, sobre as matérias ligadas ao IVA, o que facilitou o intercâmbio de informações e a formação especializada. Essas parcerias permitiram a Angola beneficiar-se de conhecimentos já desenvolvidos, economizando tempo e recursos.»(Sequeira, 2024, p.33).

2.7 Características do IVA

A AGT desenhou um modelo de IVA a ser proposto à aprovação da Assembleia Nacional, que seja ao mesmo tempo adequado às condições locais, o mais simples possível e moderno o suficiente para lidar com a economia globalizada.(Sequeira, 2024, p.29)

¹⁰ Portugal, Argentina, Quênia, Uganda, Uruguai, Nova Zelândia e Austrália.

Quadro n.º 3 – Características do IVA

Características Gerais do IVA	Características do IVA para Angola
1 - Imposto Indireto;	1 - Imposto Indireto;
2 - Geral;	2 - Geral;
3 - Plurifásico;	3 - Plurifásico;
4 - Neutralidade;	4 - Neutralidade;
5 - Princípio do Destino;	5 - Princípio do Destino;
6 - Múltiplas Taxas;	6 - Limiar;
7 - Poucas ou nenhuma Isenção	7 - IVA tipo consumo;
	8 - Taxa única;
	9 - Poucas isenções.

Fonte: IVA – A Génese no Sistema Fiscal e Aduaneiro Angolano

- **Imposto Indireto:** São impostos que tributam a despesa de consumo, transferindo o custo da tributação para o preço final dos bens e serviços adquirido pelo consumidor.
- **Geral:** Incide sobre a generalidade das transmissões de bens, serviços e a importação efetuadas a título oneroso, no território nacional.
- **Plurifásico:** Tributa todas as fases do circuito económico, mas sem efeito cumulativo, sendo que o seu pagamento é faccionado por todos intervenientes da cadeia.
- **IVA tipo consumo:** As transmissões de bens e serviços de sujeitos passivos que estejam abaixo do limiar, o IVA funcionará como um imposto monofásico (com efeito cascata);
- **Limiar:** Definição do volume de negócio ou importação, que define quem é abrangido pelos regimes de tributação em sede do IVA;
- **Princípio do destino:** A tributação é feita no país de destino onde o bem ou serviço será consumido, evitando-se a dupla tributação e promove a competitividade dos bens e serviços no mercado internacional;
- **Neutralidade:** É neutro porque é baseado no método subtrativo e do crédito do imposto, assegurando o reembolso do crédito.

- **Poucas isenções:** um número limitado de isenções, que sejam justificadas por situações de cariz económico ou social.

2.8 Regimes do IVA em Angola

A Lei n.º 7/19 de 24 de abril, que aprovou o CIVA, introduziu diferentes regimes de IVA conforme os artigos 4.º, 60.º, 61.º e 66.º, com condições específicas para cada regime. Posteriormente, o Orçamento Geral do Estado de 2021 alterou esses regimes, ajustando-os às novas realidades económicas do país.

Quadro n.º 4 – Regime do IVA

Regime de IVA	
01 julho de 2019 - 31 de dezembro 2020	01 de janeiro de 2021 a 2024
Regime Geral	Regime Geral
Regime Transitório	Regime Simplificado
Regime de não Sujeição	Regime de Exclusão

Fonte: Elaboração Própria

2.8.1 Regime Geral

É obrigatório para os Contribuintes inscritos na repartição fiscal dos grandes contribuintes e facultativo para os contribuintes registados noutras Repartições Fiscais. Os princípios deste regime são:

- Liquidação do IVA na fatura;
- Dedução do IVA suportado nas aquisições;
- Solicitação de reembolso.

Com a entrada em vigor da Lei n.º 42/20, de 31 de dezembro¹¹, foram introduzidas as seguintes alterações ao regime:

- A obrigatoriedade de enquadramento no regime para os contribuintes que, no exercício económico anterior, tenham registado um volume de negócios ou operações de importação igual ou superior, a 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de Kwanzas);
- A inclusão dos contribuintes da indústria transformadora que, nos últimos 12 meses, tenham registado um volume de negócios ou operações de importação superior a 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de Kwanzas);
- Adesão voluntária por este regime aos contribuintes que preencham os requisitos estabelecidos no n.º 2 do artigo 62.º do CIVA¹²;
- Os contribuintes enquadrados neste regime, que realizam operações exclusivamente isentas e sem direito à dedução, estão obrigados, relativamente a estas operações, ao pagamento do Imposto do Selo sobre o recibo de quitação à taxa de 7%, correspondente à verba 23.3, podendo, contudo, recuperar este custo no imposto sobre o rendimento.

2.8.2 Regime Transitório

Enquadra-se nesse regime contribuintes com um Volume de Negócio ou operações de importação superior a 250.000,00USD (de acordo ao montante previsto na lei das MPME¹³), os princípios do regime são:

- Não líquida o IVA na fatura;

¹¹ Lei que aprova o orçamento geral do estado para exercício de 2021.

¹² Para além da submissão da declaração do início da atividade e previa aprovação da AGT, os sujeitos passivos devem preencher todos requisitos elencado neste artigo.

¹³ A Lei n.º 30/11, de 13 de setembro, Lei das Micro, Pequenas e Médias Empresas, estabelece regras e princípios que definem o tratamento diferenciado que devem merecer aquelas empresas, nos domínios do apoio institucional, económico e tributário, tendo como objetivos principais propiciar o crescimento económico.

- Não tem direito a reembolso;
- Paga um imposto trimestralmente cuja taxa aplicada à matéria coletável, corresponde a 3% das vendas efetivamente recebidas;
- Direito à dedução de 4% do IVA suportado nas suas aquisições.

2.8.3 Regime de não Sujeição

As generalidades dos regimes de IVA preveem um regime de não sujeição aplicável aos pequenos contribuintes, os estados optam por criar estes regimes para pequenos contribuintes, para os quais os custos de cumprimento poderiam ser absolutamente desproporcionais.

Estão enquadrados neste regime contribuintes com um volume de negócio ou operações de importação inferior, ou igual a 250 000,00USD conforme previsto na lei das MPME, os princípios que norteiam este regime são:

- Não liquidação do IVA na fatura;
- Não tem direito a reembolso;
- Benefício fiscal: de deduzir 10% na coleta do Imposto sobre Rendimento.

2.8.4 Regime Simplificado

Com o termo do ano de 2020, cessou a vigência do regime transitório estabelecido pela Lei que aprovou o CIVA. Face à conjuntura desfavorável associada à complexidade do imposto e respetivas obrigações acessórias conduziram o legislador a criar na lei que aprova o OGE para 2021 um novo regime de IVA, o Regime Simplificado.

Aproveitou-se aprovação do OGE de 2021 para garantir a introdução das alterações ao Código do IVA, de modo que passem a vigorar naquele ano, e serem posteriormente introduzidas no próprio código do imposto, com outras alterações de fundo julgadas essenciais.

Este regime simplificado é, na sua essência, uma nova versão do regime transitório enquanto mantém como características essenciais não repercutir no consumidor, onerando antes o sujeito passivo, e ser devido numa lógica de caixa (com base o recebimento e não com a faturação). Igualmente é verdade que o regime simplificado procura ser uma via intermédia entre o anterior regime transitório e o regime geral do IVA, na medida em que limita o seu âmbito de aplicação e impõe uma taxa de IVA mais elevada de 7% (de resto, a taxa inicialmente prevista pela lei n.º 7/19 de 24 de abril).

Este regime conjuga-se ainda com a reintrodução do Imposto do Selo sobre o recibo verba 23.3 a uma taxa agravada de 7%, aplicável às operações isentas realizadas pelo sujeito passivo do regime simplificado. Desta forma, o legislador corrige as distorções causadas pelo anterior regime transitório que permitiam vantagem concorrencial face aos sujeitos passivo enquadrado no regime geral.

É aplicável a:

- contribuintes que, no exercício económico anterior, tenham tido um volume de negócios ou operações de importação igual, ou superior 25 000 000, 00 (Vinte e cinco milhões de kwanzas) e inferior 350 000 000,00 (Trezentos e cinquenta milhões de Kwanzas);
- Os contribuintes deste regime apuram o imposto mensalmente, aplicando a taxa de 7% sobre a totalidade dos seus efetivos recebimentos, incluindo das atividades consideradas isentas nos termos do CIVA;
- Os contribuintes deste regime têm o direito à dedução de 10% do IVA que suportam nas suas aquisições de bens e serviços, sendo que os restantes 90% são um custo efetivo dos sujeitos passivos, conforme a Circular n.º 010/DSIVA/AGT/2021;
- Na aquisição de serviços a prestadores não residentes, liquidam o imposto à taxa de 7% sobre o valor do serviço efetivamente pago;
- As faturas emitidas pelos contribuintes deste regime devem conter a menção “IVA - Regime Simplificado”, e não devem cobrar IVA na fatura.

2.8.5 Regime de Exclusão

Como regime de exceção as regras do IVA, encontra-se neste regime:

- Os contribuintes com um volume de negócios ou operações de importação inferior a 10 000 000,00 (dez milhões de kwanzas);
- Os contribuintes desse regime estão excluídos das obrigações previstas no código, sem prejuízo de poderem suportar o imposto quando liquidado pelos seus fornecedores;
- Os contribuintes desse regime podem deduzir à coleta do imposto sobre o rendimento devido de que sejam titulares, até ao limite de 10% do imposto suportado nas suas aquisições de bens e serviços nas operações internas, caso submetam o mapa de fornecedores;
- Os contribuintes desse regime devem ter o cadastro atualizado na AGT.

2.9 Incidência

Define quais são os atos ou situações sujeitos a imposto e as pessoas ou entidades sobre quais recai o dever de o prestar. É a caracterização em abstrato dos elementos construtivos da obrigação do imposto (António, 2015, p.34).

Uma operação é tributável em IVA se cumprir 4 requisitos cumulativos, a saber:

- Consistir numa transmissão de bens, numa importação, ou numa prestação de serviço;
- Que seja efetuada a título oneroso¹⁴;
- Por um sujeito passivo agindo como tal;
- Que seja efetuada no território nacional.

¹⁴ Refira-se, contudo que se trata de condições gerais sendo que existem exceções. O requisito da onerosidade não é considerado essencial uma vez que algumas transmissões de bens e prestação de serviço pode ser efetuada a título gratuito.

Um bom elemento de diferenciação em termos práticos é questionar, o que é tributável (incidência objetiva) e quem é tributado (incidência subjetiva).

2.9.1 Incidência Objetiva

Diz respeito às operações que se encontram sujeitas ao IVA conforme o artigo 3.º do CIVA. Assim, o IVA incide sobre as transmissões de bens, as prestações de serviços, bem como na importações de bens, efetuadas no território nacional, a título oneroso por sujeitos passivos, agindo nessa qualidade. Bem com as importações de bens.

A transmissão ou prestação de serviços acessórios a outra transmissão de bens, prestação de serviços, consideram-se integrados na mesma, exceto situações contrário expressas na lei. Encontram-se pautadas pelos artigos 5.º, 6.º e 8.º do CIVA.

2.9.2 Incidência Subjetiva

O artigo 4.º do CIVA estabelece a incidência subjetiva, isto é, quem está sujeito a imposto.

São sujeitos passivos do imposto:

- Qualquer pessoa singular, coletiva ou entidade que exerça, de modo independente, atividades económicas¹⁵, incluindo de produção, de comércio ou de prestação de serviços, profissões liberais, atividades extrativas, agrícola, aquícola, apícola, avícola, pecuária, piscatória e silvícola;
- As pessoas singulares, coletivas ou entidades que realizem importações de bens nos termos da legislação aduaneira;
- As pessoas singulares, coletivas ou entidades que mencionem indevidamente o Imposto Sobre o Valor Acrescentado em fatura ou documento equivalente;
- As pessoas singulares, coletivas ou entidades, sujeitos passivos do imposto, que sejam adquirentes de serviços a entidades não residentes sem domicílio, sede ou

¹⁵ O conceito de atividade económica pressupõe caráter habitual e ser realizado de modo independente.

estabelecimento estável no território nacional, nos termos do n.º 2 do artigo 29.º do CIVA.

- O Estado, as entidades governamentais e outros organismos públicos, incluindo, Institutos Públicos, Autarquias, Instituições públicas de previdência e segurança social, exceto quando atuem dentro dos poderes de autoridade e daí não resultem distorções de concorrência;
- Os partidos e coligações políticas, os sindicatos e as instituições religiosas legalmente constituídas, na medida em que efetuem operações tributáveis.

Na alínea 3 do artigo 4.º, estabelece que não se consideram sujeitos passivos do imposto os assalariados e outras pessoas, na medida em que se encontrem vinculados à entidade patronal por um contrato de trabalho, ou por contrato que, não sendo um contrato de trabalho, estabeleça vínculos de subordinação no que diz respeito às condições de trabalho e de remuneração e à responsabilidade da entidade patronal.

2.10 Localização das Operações

As regras de localização das operações são fundamentais para definir a incidência territorial do imposto, determinando os elementos de conexão entre pessoas ou entidades estabelecidas ou residentes em outros países. Essas regras estabelecem que o IVA é devido em Angola apenas quando a operação é localizada no território angolano. Portanto, operações localizadas fora de Angola não estão sujeitas ao IVA no país (Palma, 2020, p.97).

Os artigos 9.º e 10.º do CIVA tratam dessas regras de localização. O artigo 9.º se refere à localização das transmissões de bens, conforme o disposto no artigo 5.º, enquanto o artigo 10.º regula a localização das prestações de serviços, conforme o artigo 6.º ambos os artigos especificam que as operações realizadas no território nacional estão sujeitas ao IVA, excluindo as operações realizadas fora de Angola (Palma, 2020, p.97).



Figura n.º 1- Localização das Operações

Fonte: OCPCA, 2021, p. 14.

2.11 Facto Gerador e a Exigibilidade

As regras sobre o facto gerador e a exigibilidade do imposto respondem-nos à questão de saber quando é que o imposto é devido e se torna exigível por parte do Estado. São dois aspetos relacionados com o nascimento da obrigação tributária (Palma, 2020, p.105).

O legislador não define o que se entende por facto gerador e exigibilidade do imposto. Poderá entender-se por facto gerador do imposto o facto mediante o qual são preenchidas as condições legais necessárias à exigibilidade do imposto e por exigibilidade do imposto o direito que a Administração Tributária pode fazer valer, nos termos da lei, a partir de um determinado momento, face ao devedor, relativamente ao pagamento do imposto, ainda que o pagamento possa ser diferido (Palma, 2020, p.105).

2.11.1 Facto Gerador e a Exigibilidade nas Operações Internas

Regra Geral

Regra geral, nos termos do disposto no artigo 11.º, n.º 1, alínea a) e b), o imposto é devido, e torna-se exigível:

- Nas transmissões de bens, quando os bens são postos à disposição do adquirente;
- Nas prestações de serviços, no momento da sua realização ou quando, antecede esta, seja total ou parcialmente cobrado ou debitado o preço, caso em que se consideram realizadas pelo montante respetivo. Isto é, consagra-se, desta forma, a regra de que nos adiantamentos deverá proceder-se à liquidação do imposto.

Nestas circunstâncias que, na prática, acabam por ser a regra, o imposto torna-se exigível (ponto 9 artigo n.º 11):

- Se o prazo previsto para a emissão de fatura ou documento equivalente for respeitado, no momento da sua emissão;
- Se o prazo previsto para a emissão não for respeitado, quando termina;
- Se a transmissão de bens ou a prestação de serviços derem lugar ao pagamento, ainda que parcial, anteriormente à emissão de fatura ou documento equivalente, no momento desse pagamento, pelo montante recebido.
- Mencione-se a este propósito que os adiantamentos devem ter para efeitos de IVA o mesmo tratamento que a operação definitiva. Serão isentos se a operação a que se referem for isenta. Serão tributados se a operação a que se referem for tributado.

Considerando que, conformidade com o disposto no decreto presidencial 292/18, a fatura ou documento equivalente devem ser emitidos o mais tardar no quinto dia útil seguinte ao do momento em que o imposto é devido nos termos do artigo 11.º.

Regra Especial

O artigo 11.º comporta várias regras especiais relativamente ao facto gerador e à exigibilidade do imposto, tendo em consideração situação específicas. Estas regras vêm, igualmente, dar resposta a um dos problemas que nos poderão surgir para efeitos de determinação do facto gerador e da exigibilidade do imposto, que é, saber quando é que

os bens são colocados à disposição do adquirente, ou quando é que se considera realizada a prestação de serviços.

De acordo com estas regras, o imposto é devido e torna-se exigível (artigo n.º 11):

- Se a transmissão de bens implicar transporte efetuado pelo fornecedor ou por um terceiro: no momento em que se inicia o transporte (alínea a, do ponto 2);
- Na instalação ou montagem de bens: quando a instalação ou montagem estiver concluída (alínea b, do ponto 2). Ou seja, nas transmissões de bens que implicam obrigação de instalação ou montagem por parte do fornecedor, considera-se que os bens são postos à disposição do adquirente no momento em que essa instalação ou montagem estiver concluída;
- Nas transmissões de bens e prestações de serviços de carácter continuado com pagamentos fracionados, v.g., abastecimento de água: relativo a cada pagamento (artigo 11.º, n.º 3). Resultantes de contratos que deem lugar a pagamentos sucessivos, considera-se que os bens são postos à disposição e as prestações de serviços são realizadas no termo do período a que se refere cada pagamento, sendo o imposto devido e exigível pelo respetivo montante;
- Nas afetações de bens assimiladas a transmissões, referidas no artigo 3.º, n.º 3, alíneas f) e g) e nas afetações e prestações de serviços a título gratuitos assimiladas a prestações de serviços efetuadas a título oneroso mencionadas no artigo 4.º na alínea a) e b): no momento que as afetações de bens ou as prestações de serviços tiverem lugar (artigo 11.º, n.º 4);
- Nas transmissões de bens entre comitente e comissário: no momento em que o comissário os puser à disposição do seu adquirente (artigo 11.º, n.º 5);
- Na não devolução das mercadorias enviadas à consignação: no termo de cento e oitenta dias após a entrega dos bens ao destinatário (artigo 11.º, n.º 6);
- Quando os bens forem postos à disposição de um contratante antes de se terem produzido os efeitos translativos do contrato, o imposto é devido e exigível no momento em que esses efeitos se produzirem, salvo se tratar das transmissões de bens referidas nas alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 3.º (artigo 11.º, n.º 7).

2.11.2 Facto Gerador e a Exigibilidade nas Importações

Nas importações, o facto gerador do imposto não é coincidente com o momento em que os bens são postos à disposição do adquirente. Conforme o disposto no artigo 11.º, n.º1, alínea c), nas importações o imposto é devido e torna-se exigível no momento em que for numerado o documento único ou outro para o mesmo fim, ou se realize a arrematação ou venda (Palma, 2020, p.113)

Caso os bens sejam colocados sob um dos regimes previstos no artigo 8.º, n.º2, o facto gerador ea exigibilidade só se verificam no momento em que deixam de estar sujeitos a esses regimes ou procedimentos (artigo 11.º, n.º 8).

2.12 Isenções

As isenções constituem exceções à regra de incidência do imposto, em que, embora ocorra o fato tributário, há dispensa do contribuinte em liquidar o imposto nas operações ativas. Afetam, em regra, a neutralidade do imposto.

No contexto do IVA, as isenções traduzem-se na não liquidação e, conseqüentemente, na não entrega do imposto por parte dos sujeitos passivos, nas operações que realizam.

O IVA compreende dois grandes tipos de isenções com características e efeitos substancialmente diferentes:

- **Isenções Simples ou incompletas**
- **Isenções completas ou a taxa zero (0)**

2.12.1 Isenções Simples ou incompletas

As Isenções simples ou incompletas, não conferem o direito à dedução do imposto suportado, ou seja, o sujeito passivo, não liquida o IVA nas operações em que é isento, ficando automaticamente vetado o direito a dedução do imposto nas suas operações, passando este a suportar o imposto das restantes operações. Podendo ter um efeito penalizador, pois, na prática, é bem mais complexo visto que existem atividades, que se

encontram isentas, mas para o seu desenvolvimento o sujeito tem de adquirir certos produtos, e na aquisição destes produtos não sofre uma dedução do IVA, por já sofrer uma isenção do mesmo, passando este a suportar o IVA gasto, o que irá refletir-se no valor dos serviços prestados ou do bem-posto à disposição do consumidor final.

2.12.2 Isenções completas ou a taxa zero (0)

Estão conexas as operações externas, e ao permitir a dedução, vê-se cumprir o propósito do imposto, que é a tributação do consumo, uma vez em que exista a dedução no país de origem, o país de destino passa a cobrar, ficando o produto a ser tributado onde o consumo é realizado. Quando o sujeito passivo destina parte da sua mercadoria para a exportação, fica isento do IVA nesta transmissão, podendo de igual modo reaver o IVA suportado nas aquisições conexas a esta operação. Diferente das isenções incompletas, as isenções completas não põem em causa a neutralidade do imposto e têm um efeito protetor para o consumo do bem ou serviço onde são aplicadas, configurando-se assim a melhor escolha para alcançar a equidade na tributação do consumo.

2.12.3 Isenções nas Operações Internas

As isenções nas operações internas previstas no artigo 12.º do Código, aplicam-se, fundamentalmente, a determinadas atividades e operações de interesse público ou a atividades relativamente às quais se demonstra particularmente complexa a aplicação do IVA, como, por exemplo, o caso das operações financeiras e de seguro e resseguro.

Estas isenções caracterizam-se nos seguintes termos:

- As transmissões de diversos bens, como alimentos e outros (bens que constam no anexo1 do CIVA);
- Saúde;
- Transmissão de cadeias de rodas e veículos semelhantes;
- Transmissões de livros;
- Locação de bens móveis destinados a fins habitacionais;
- Operação sujeitas a SISA;

- Jogos de fortuna ou azar e de diversão social;
- Transportes coletivos de passageiros;
- Operações bancárias e financeiras, exceto as que dão lugar a uma taxa, ou contraprestação específica e predeterminada pela sua realização;
- Operações de seguro e resseguro de vida;
- As transmissões de produtos petrolíferos.

2.12.4 Isenções nas Operações de Importação

Em geral, as isenções em IVA nas importações visam assegurar quatro objetivos, a saber: assegurar um tratamento fiscal semelhante das importações e das operações internas, possibilitar uma aproximação entre as isenções a nível fiscal e aduaneiro, reconhecer os benefícios fiscais previstos em acordos e convénios internacionais sobre relações diplomáticas e consulares de organizações internacionais e prever isenções técnicas para evitar situações de dupla tributação (Palma, 2020, p.191).

O artigo 14.º contempla, desta forma, um conjunto de isenções na importação de bens:

- Importações definitivas de bens cuja transmissão no território nacional beneficie de isenção;
- As importações de ouro, moedas ou notas de banco, efetuados pelo Banco Nacional de Angola;
- A importação de bens destinados a ofertas para atenuar calamidades naturais;
- A importação de mercadorias ou equipamentos destinados exclusivos e diretamente à execução das operações petrolíferas e mineiras.

Estão ainda isentas de impostos, as importações de bens efetuadas no âmbito de tratados de acordos internacionais de que a Angola seja parte, e no âmbito das relações diplomáticas e consulares (Palma, 2020, p.192).

2.12.5 Isenções nas Exportações, Operação assimiladas e Transporte Internacional

As isenções de que beneficiam as exportações têm um âmbito de aplicação lato, conforme se poderá constatar do artigo 15.º do CIVA. Por outro lado, são todas isenções completas, ou seja, conferem ao sujeito passivo direito a deduzir o IVA suportado para a respetiva realização (Palma, 2020, p.194).

Encontram-se, designadamente, isentas do imposto, nos termos do disposto no artigo 15.º, as exportações direitas, determinadas transmissões de bens de abastecimento, as exportações relacionadas com organismos internacionais e com as representações diplomáticas e as prestações de serviços, operações assimiladas e transportes de pessoas provenientes ou com destino ao estrangeiro (Palma, 2020, p.194)

2.13 O exercício do Direito à Dedução

O direito à dedução é o elemento central em qualquer sistema de IVA, o direito à dedução encontra-se condicionado à existência de uma relação direta e imediata entre os bens e serviços adquiridos e as operações que, inserindo-se no perímetro do conceito de atividade económica, se encontram tributadas. A dedução será, no entanto, parcial caso aqueles inputs sejam mistos, isto é, simultaneamente afetos a operações tributadas ou operações não tributadas por se encontrem isentas de IVA ou, simplesmente, fora do seu campo de incidência (Vasques, 2015, p.333).

O direito à dedução, apresenta-se como um instrumento fundamental para poder garantir a neutralidade fiscal, permitindo aos sujeitos passivos compensem o IVA suportado nas suas operações tributáveis.

O artigo 22.º estabelece em que circunstâncias os sujeitos passivos podem exercer tal direito, permitindo que os sujeitos passivos deduzam o imposto pago nas aquisições de bens e serviços relacionados com a sua atividade, desde que esses bens e serviços sejam utilizados para a realização de operações tributáveis ou determinadas operações isentas com direito à dedução.

O artigo 23.º estabelece as condições formais e materiais que os sujeitos passivos devem cumprir para exercer o direito à dedução do IVA.

O artigo 24.º prevê as situações em que o direito à dedução não é aplicável, mesmo que se verifiquem as condições gerais previstas no artigo 22.º. Essas exclusões visam evitar abusos e distorções na aplicação do IVA. Entre as exclusões previstas, destacam-se as despesas de natureza pessoal ou aquelas que não estejam diretamente relacionadas com a atividade do sujeito passivo.

Para o exercício do direito à dedução, conforme diz (Palma, 2020, p.150), são enumeradas sujeitos passivos no âmbito desse direito, a saber:

- Sujeitos passivos com direito à dedução total, com operações sujeitas à tributação e que não se beneficiam de qualquer tipo de isenção;
- Sujeitos passivos com direito à dedução total, que realizam operações exclusivamente de exportação;
- Sujeitos passivos com direito à dedução total, que beneficiam de isenção (completa);
- Sujeitos passivos com direito à dedução total, não tendo operações isentas e que aplicam a taxa zero;
- Sujeitos passivos mistos com direito à dedução parcial, que têm operações sujeitas à tributação e operações isentas, nas quais é aplicado o método pro-rata (atividade mista);
- Sujeitos passivos sem direito à dedução, mas que se beneficiam de isenções (incompletas);
- Sujeitos passivos com direito à dedução de operações do IVA Cativo.

2.14 Os tipos de métodos no exercício do direito à dedução

Para exercer o direito à dedução do IVA, o sujeito passivo enquadrado no regime geral pode optar por quatro métodos, dependendo da sua situação, conforme afirma (Sequeira, 2024, p.113):

- **Método subtrativo indireto:** esse método consiste em deduzir o IVA suportado nas aquisições de bens e serviços através da fatura do fornecedor. A dedução é feita no anexo de fornecedor da declaração periódica do IVA;
- **Método do reporte:** quando o valor do IVA a ser deduzido (imposto suportado) é maior do que o IVA liquidado, o excedente é reportado para ser deduzido nos próximos períodos de declaração;
- **Método do reembolso:** se houver um crédito fiscal acumulado, a empresa pode solicitar reembolso. O valor pode ser devolvido em dinheiro ou emitido um certificado de crédito fiscal, caso cumpra os requisitos previstos na lei;
- **Método do cativo do IVA:** Consiste em deduzir o IVA liquidado (cobrado) nas faturas emitidas aos clientes, feito diretamente na declaração periódica do IVA.

2.15 Taxa

Na sua introdução, uma das características francamente positiva do IVA Angolano é a sua simplicidade em diversos aspetos. Uma delas é a taxa do IVA. Ao contrário de outros sistemas mais antigos, o sistema tributário angolano adotou uma taxa única de 14%, reduzindo dificuldades interpretativas através da eliminação de diferentes enquadramentos jurídico-fiscais dos produtos e serviços em diferentes taxas, contribuindo, igualmente, para a diminuição de litígios tributários.

A taxa única surge assim como uma via facilitadora do cumprimento das obrigações fiscais por parte dos contribuintes e, por consequência, promove a integração da economia informal na base contributiva.

Dito isto, há que salientar que, no contexto da crise pandémica Covid 19 e da necessidade de adoção de medidas fiscais extraordinárias, o legislador tem aplicado taxas reduzidas, observamos na norma do artigo 19.º do CIVA, que no seu n.º 1. Fixa a taxa de 14% para o regime geral, pois com a criação de outros regimes através da Lei n.º 42/20 de 31 de dezembro, que aprova o OGE 2021, nos termos do artigo 15.º n.º 7.º e 8.º, fixa a taxa de 7% para o Regime Simplificado, 5% sobre a importação de insumos agrícolas. A taxa de 2% na importação e operações internas destinada ao Regime Especial para a Província de Cabinda, 7% para as prestações de serviços de Hotelaria e Restauração, nos termos do artigo 14.º n.º 2.

2.16 Obrigações dos Sujeitos Passivos

As principais obrigações dos sujeitos passivos de IVA, estão divididos em obrigações principais e acessórias.

As obrigações dos sujeitos passivo visam dar o cumprimento das exigências e responsabilidades principais do código do IVA. Dentre tais obrigações, destacam-se: as obrigações pagamento, de faturação, contabilísticas, declarativas e conservação de documento.

2.16.1 Obrigações de Pagamento

Os contribuintes, responsáveis pelo pagamento do imposto, são obrigados a entregar o montante do imposto exigível, através dos meios de pagamento legalmente permitidos, até ao último dia útil do mês seguinte àquele a que respeitam as operações realizadas no mês anterior (n.º 1 do artigo 30.º).

A responsabilidade pelo pagamento do imposto devido relativamente às transmissões de bens ou prestações de serviços é dos sujeitos passivos que efetuem estas mesmas operações (n.º 1 do artigo 29.º). No entanto, a responsabilidade do pagamento do imposto cativo é das entidades que devem ou são obrigadas a cativar o imposto nos termos do artigo 21.º, Caso a entidade não tenha cativado o imposto, a responsabilidade de entrega do tributo reverte-se para o emitente da fatura, até ao último dia útil do mês seguinte ao do recebimento (Palma, 2020, p.160).

A responsabilidade pelo pagamento do imposto devido relativamente às importações de bens é do importador desses mesmos bens (n.º 3 do artigo 29.º).

2.16.2 Obrigações Declarativas

Para além da obrigação de liquidação e pagamento dos impostos, os sujeitos passivos são obrigados a submeter algumas declarações, nomeadamente:

- **Declaração de Início de Atividade (artigo 32.º e 43.º):** Os sujeitos passivos do IVA devem submeter por transmissão eletrónica de dados a respetiva declaração, 15 dias antes do início de atividade;
- **Declaração periódica (artigo 32.º e 44.º):** Os sujeitos passivos são obrigados a submeter a declaração periódica e os respetivos anexos, por transmissão eletrónica de dados, até ao último dia útil do mês seguinte àquele a que respeitam as operações nelas abrangidas. Mesmo que no período não haja atividade, os contribuintes devem submeter a declaração;
- **Declaração de Alteração de Atividade (artigo 32.º e 45.º):** Sempre que se verifique alteração de qualquer dos elementos constantes na declaração relativa ao início de atividade, com exclusão do volume de negócio e da percentagem de dedução das atividades mistas, o sujeito passivo deve submeter a respetiva declaração no prazo de 15 dias a contar da data da alteração.
- **Declaração de Cessação de Atividade (artigo 32º e 46º):** no de cessação de atividade, o contribuinte deve submeter por transmissão eletrónica de dados a respetiva declaração no prazo de 30 dias a contar da data da cessação.

2.16.3 Obrigações de Faturação

Com base no artigo 34.º, da lei n.º7/19 CIVA, os documentos emitidos pelos sujeitos passivos do IVA, devem conter os elementos aplicáveis às faturas e documentos equivalentes, nos termos do RJFDE. Nos casos em que os sujeitos passivos não disponham de domicílio, sede ou estabelecimento estável no território nacional, devem conter, para além dos elementos previstos no decreto presidencial 292/18, o número de identificação fiscal, domicílio, sede ou estabelecimento estável do respetivo representante.

No artigo 69.º da mesma lei, as faturas e documentos equivalentes relativas às operações abrangidas pelas operações do regime de caixa devem ter uma série especial e conter a menção “IVA-Regime de Caixa”. No artigo 37.º da lei n.º 7/19, os contribuintes são obrigados a arquivar e conservar todas faturas ou documentos equivalentes conforme disposto no RJFDE.

2.16.4 Obrigações Contabilísticas

A contabilidade deve ser organizada para possibilitar o conhecimento claro e inequívoco dos elementos necessários ao cálculo do imposto, bem como a permitir o seu controle, comportando todos os dados necessários ao preenchimento da declaração periódica do imposto (artigo 38.º).

Desta feita a (Palma, 2020, p.170) afirma que devem ser objetos de registos:

1) As transmissões de bens e prestações de serviços efetuadas pelo sujeito passivo, estas mesmas operações devem ser contabilizadas para evidenciar:

- O valor das operações tributadas, líquidas do imposto;
- O Valor das operações isentas;
- O valor do imposto liquidado;
- O valor do imposto nos casos em que a liquidação compete ao adquirente;
- O valor e a data do recebimento para as empresas abrangidas pelo regime de caixa.

O registo dessas operações deve ser efetuado após a emissão das faturas ou documento equivalente, e o mais tardar até o último dia do mês seguinte, caso a declaração periódica seja submetida dentro do prazo. A sequência numérica dos documentos deve estar em conformidade com o decreto presidencial 292/18 RJFDE, devendo conservar na respetiva ordem os seus duplicados (artigo 39.º).

2) As importações e as transmissões de bens e prestações de serviços efetuadas ao sujeito passivo, estas mesmas operações devem ser contabilizadas para evidenciar:

- O valor das operações cujo imposto é total ou parcialmente dedutível, líquido do imposto;
- O valor das operações cujo imposto é totalmente excluído do direito à dedução;

- O valor do imposto dedutível;
- O montante e a data dos pagamentos efetuados relativamente às operações

abrangidas pelo regime de caixa.

Os registos dessas operações devem ser efetuados após a receção das faturas ou documento equivalente e o mais tardar até o último dia do mês seguinte, caso a declaração periódica seja submetida dentro do prazo. Devendo conservar na respetiva ordem os seus originais, e bem assim todos os exemplares que tiverem sido anulados (artigo 40.º).

Os contribuintes que exercem a sua atividade em mais de um estabelecimento devem centralizar a contabilidade relativo às operações realizadas em todos estabelecimentos num deles, o estabelecimento escolhido deve ser o mesmo para efeito do imposto sobre o rendimento (artigo 47.º).

Sempre que os sujeitos passivos exerçam a sua atividade através de mais de um estabelecimento, devem centralizar a sua contabilidade num único estabelecimento.

Esta obrigação prende-se com a necessidade de manter num só local toda a informação necessária em caso de atos inspetivos, sem prejuízo de cada um dos estabelecimentos manter o seu próprio arquivo e registos dos seus movimentos e dos movimentos efetuados entre estabelecimentos.

Devem ficar centralizados todos os documentos relevantes relacionados com a centralização das operações efetuadas e respetivos registos de todos os estabelecimentos.

O estabelecimento onde se centralize a contabilidade deve ser o mesmo para efeitos de Impostos sobre o Rendimento.

2.17 Penalidades

Caso a empresa atrasar ou não submeter eletronicamente a declaração periódica exigida por

lei, ela estará sujeita a uma multa de 5.862 UCF o equivalente a 515.856,00 (Quinhentos e Quinze Mil Oitocentos e Cinquenta e Seis Kwanzas) por cada infração independentemente da entrega do imposto devido e não arrecadada em consequência da transgressão praticada. Com base o n.º 1 do artigo 70.º da mesma lei.

No ponto n.º 5 do artigo 70.º diz que a falta de entrega, total ou parcial, do imposto devido ela estará sujeita as penalizações dispostas no CGT. No n.º 4 do artigo 155.º da Lei n.º 21/20 do CGT, o não pagamento de qualquer prestação ou da totalidade do tributo, dentro do prazo legal previsto para o seu vendimento, sujeita o infrator ao pagamento de multa igual a 25% do tributo em falta. Assim sendo, toda a vez que empresa atrasar com o pagamento do imposto ela está sujeita a multa nos termos supracitado.

Ainda sobre as obrigações declarativas, a empresa também submete eletronicamente o Ficheiro SAF-T, do tipo vendas e aquisições de bens e prestações de serviços. Uma vez que o não cumprimento desta obrigação a mesma estará sujeito a multa de 300.000,00 (Trezentos Mil Kwanzas) conforme o artigo 12.º da Lei n.º 312/18 RJSEEC. O contribuinte que efetue alterações do registo de faturas e documentos equivalente retificada sem a devida identificação e justificação é punível com 500.000,00 (Quinhentos Mil Kwanzas).

2.18 Reembolso do IVA

O reembolso do IVA está relacionado ao direito de crédito que o contribuinte pode ter sobre o Estado. Esse direito surge quando o valor do IVA pago pelo contribuinte na aquisição de bens e serviços para sua atividade económica é maior do que o valor do IVA cobrado nas suas vendas ou prestações de serviços. Quando isso ocorre, o contribuinte pode ter direito ao reembolso do excedente, caso tenha declarado corretamente esse crédito na sua declaração de IVA.

Os reembolsos podem ser concedidos em dinheiro ou por meio de certificado de crédito fiscal, dependendo da decisão dos serviços tributários. Caso o sujeito passivo tenha dívidas tributárias, o reembolso é compensado proporcionalmente ao valor da dívida. Se o valor do

reembolso for maior que a dívida, o remanescente será devolvido ao contribuinte(Sequeira, 2024b, p.113).

Por outro lado, AGT faz a compensação oficiosa após a notificação, mas os serviços tributários devem provar a existência da dívida de valor igual ou superior ao do reembolso. Portanto, não há lugar à compensação se o sujeito passivo o requerer e demonstrar que a dívida se encontra sob efeito de garantia, nos termos do CGT. Sendo assim, reembolso é efetuado em até 30 dias após a confirmação da suspensão da dívida pelos serviços tributários.

2.18.1 Reembolso do IVA em Numerário

O reembolso em numerário é feito por transferência bancária, e o sujeito passivo deve informar os dados bancários na declaração de início ou alteração de atividade. O prazo para o reembolso é de 90 dias após a solicitação pela AGT(Sequeira, 2024b, p.114).

A AGT envia eletronicamente a lista de reembolsos aprovados para a instituição financeira, que deve transferir os valores para as contas dos sujeitos passivos. Se a instituição financeira não cumprir, pagará juros indemnizatórios ao sujeito passivo. O reembolso é considerado pago quando a AGT envia a lista à instituição financeira(Sequeira, 2024b, p.114).

2.18.2 Reembolso do IVA por Certificado de Crédito Fiscal

O reembolso por certificado de crédito fiscal é feito por crédito em conta corrente do sujeito passivo no SIGT. O prazo para concessão do reembolso é de 45 dias após a solicitação ser recebida pela AGT(Sequeira, 2024b, p.115).

O certificado, emitido em formato eletrónico, permite:

- Pagamento de direitos aduaneiros e demais imposições;
- Pagamento de outros impostos e acréscimos legais quando devidos, com exceção dos impostos retidos pelo sujeito passivo.

2.19 Criação e Gestão da Conta de Reembolso

O legislador criou uma conta bancária específica e exclusiva para garantir a liquidez necessária aos reembolsos de IVA, visando proteger os agentes económicos e evitar atrasos nos pagamentos causados pela pressão sobre as despesas públicas. Essa conta, gerida pelo Presidente do Conselho de Administração da AGT, é separada da conta usada para despesas públicas e só pode ser usada para reembolsos de IVA legalmente autorizados.

Os saldos ociosos podem ser aplicados em instrumentos financeiros sem risco, e os juros gerados devem ser usados para melhorar a desempenho da conta de reembolso.

2.19.1 Arrecadação de Receitas

Relativamente ao destino dos montantes arrecadados, os impostos podem ser classificados conforme afirma(Sequeira, 2024b, p.116):

- Receitas Consignadas.
- Receitas não consignadas.
- **Receita consignada:** é aquela destinada a um fim específico ou despesa, representando uma exceção ao princípio da não consignação de receitas públicas.
- **Receita não consignada:** é aquela que não tem um destino específico e segue o princípio da unidade do tesouro, sendo direcionada para a conta única do tesouro.

O IVA em Angola apresenta uma estrutura bipolar na sua arrecadação, na qual 40% das receitas são alocadas para o reembolso aos contribuintes, enquanto 60% são direcionadas à Conta Única do Tesouro.

A arrecadação do IVA ocorre de forma diária, com uma distribuição em que 75% das receitas são encaminhadas à Conta Única do Tesouro e 25% à conta de reembolso. Nas projeções anuais do OGE, é possível estabelecer percentagens distintas; entretanto, é imperativo que alocação à conta de reembolso não seja inferior a 20% das receitas. Essa medida visa assegurar a liquidez necessária para atender adequadamente aos pedidos de

reembolso, garantindo, assim, um fluxo financeiro que atenda às demandas dos contribuintes(Sequeira, 2024b, p.117).

2.20 Diplomas Aprovado em Sede do IVA

A implementação do IVA, visa não apenas aumentar a arrecadação do Estado, mas também simplificar e modernizar a estrutura tributária existente.

Neste contexto, a aprovação de diplomas complementares ao IVA é fundamental para suportar a reforma em curso. Esses diplomas visam estabelecer regras claras e específicas que regulem a aplicação do imposto, assegurando que todos os contribuintes compreendam as suas obrigações e direitos. Além disso, criar um ambiente tributário mais previsível, que favoreça o cumprimento voluntário das obrigações fiscais e reduza a burocracia associada à tributação.

2.20.1 Regime Jurídico das Faturas e Documentos Equivalentes/ Novo Regime Jurídico das Faturas

O regime jurídico das faturas e documentos equivalentes foi aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 292/18 de 3 de dezembro, revogou toda a legislação que contrarie o disposto no diploma, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 149/13 de 1 de outubro.

Este novo regime jurídico das faturas e documentos equivalentes decorre da crescente necessidade de formalização da economia angolana, e visa atingir objetivos como um sistema de faturação consistente, coerente, transversal desincentivando o recurso aos mercados informais, reforço e melhoramento de mecanismos de controlo e fiscalização por parte da AGT.

O novo regime jurídico das faturas ou documentos equivalentes, entrou em vigor 120 dias após a sua publicação.

Este regime é aplicável aos contribuintes com residência fiscal em Angola em todas as transmissões de bens, prestações de serviço, adiantamento ou pagamentos antecipados que realizam, no exercício da sua atividade, comercial, industrial, prestação de serviços, de profissão liberal, bem como atividade civil com ou sem forma comercial.

Para os sujeitos passivos com volume de negócios superior a USD 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil dólares) existe a obrigação de emissão de faturas em programa certificado pela Administração Geral Tributária.

2.20.1.1 Requisitos das Faturas

Segundo o artigo n.º11, do decreto presidencial n.º 292/18. As faturas ou documentos equivalentes, com exceção de talões de venda ou de serviço prestados, devem conter obrigatoriamente os seguintes elementos:

- Nome, firma, denominação social, Número de Identificação Fiscal, sede ou domicílio do fornecedor de bens ou prestador de serviços, bem como dos respetivos adquirentes, quando este seja uma pessoa singular ou coletiva no exercício da sua atividade profissional, comercial, industrial e civil, com ou sem forma comercial;
- Numeração sequencial e cronológica do tipo de documento e anos económicos, podendo ser utilizada uma ou mais séries devidamente identificadas;
- Discriminação dos bens ou serviços prestados, com indicação das qualidades ou unidades de referência, devendo as embalagens não transacionáveis serem objeto de indicação separada e com menção expressa que foi acordado a sua devolução;
- O preço unitário e total em moeda nacional, salvo as faturas que decorrem do processo de importação ou exportação, sendo sujeitas às regras do comércio internacional;
- As taxas de Impostos aplicáveis e o montante do Imposto, quando devido;
- O motivo justificativo da não liquidação do Imposto, quando devido, com indicação da norma legal que o fundamenta;

- A data e o local onde os bens foram colocados à disposição dos adquirentes, em que os serviços foram prestados, bem como, se aplicável, a data em que foram efetuados pagamentos antecipados;
- Redação em língua portuguesa;
- A data da emissão;
- A identificação do sistema informático utilizado para a emissão da fatura ou documento equivalente, bem como, sempre que aplicável, o respetivo número da certificação.

O regime jurídico das faturas e documentos equivalentes foi inicialmente aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 292/18, de 3 de dezembro. Contudo, devido à evolução das exigências fiscais e tecnológicas, foi publicado, em 20 de março de 2025, o Decreto Presidencial n.º 71/25, que institui o novo Regime Jurídico das Faturas, com entrada em vigor a 20 de setembro de 2025, seis meses após a sua publicação.

Este novo diploma consolida, num único instrumento legal, as disposições que anteriormente estavam dispersas por legislação avulsa e orientações da Administração Geral Tributária (AGT). Além disso, introduz inovações significativas, como a obrigatoriedade da faturação eletrónica — cuja implementação será faseada —, a criação do programa “Fatura Premiada” para incentivar o cumprimento das obrigações fiscais, e o detalhamento das regras relativas à emissão, retificação, anulação e arquivo das faturas.

O Decreto Presidencial n.º 71/25 representa um avanço importante na modernização e harmonização do sistema de faturação em Angola, reforçando a transparência, a segurança jurídica e o controlo fiscal. Estes aspetos são essenciais para promover um ambiente económico mais eficiente e responsável do ponto de vista fiscal.

Destacam-se, entre outras, as seguintes medidas:

- Obrigatoriedade de emissão de fatura em todas as atividades económicas, incluindo pessoas singulares, coletivas e entidades sem fins lucrativos, bem como no arrendamento de imóveis e na gestão de condomínios;

- Regulamentação específica para vales de finalidade múltipla, repasse de despesas e faturas de adiantamento;
- Obrigatoriedade de emissão de recibos para pagamentos totais ou parciais, salvo algumas exceções previstas no código;
- Utilização obrigatória de software de faturação validado pela AGT para todos os contribuintes dos regimes geral e simplificado;
- Estabelecimento de regras claras para a retificação, anulação e processamento das faturas;
- Implementação gradual da faturação eletrónica, obrigatória, numa primeira fase, para grandes contribuintes e fornecedores do Estado, sendo posteriormente alargada a todos os contribuintes dos regimes geral e simplificado;
- Definição de requisitos técnicos para garantir a autenticidade, integridade e legibilidade das faturas eletrónicas;
- Criação do programa “Fatura Premiada”, destinado aos consumidores finais que solicitem a emissão de faturas com o seu Número de Identificação Fiscal (NIF), incentivando a cidadania fiscal;
- Definição de penalidades mais rigorosas para a não emissão de faturas, emissão fora dos prazos ou utilização de software não validado.

Adicionalmente, o novo regime incorpora obrigações inovadoras em termos de reporte e arquivo de informação fiscal, nomeadamente:

- **Comunicação de inventários:** Os contribuintes devem comunicar à AGT, por via eletrónica, os ficheiros de inventários relativos a 31 de dezembro do exercício anterior, até 15 de fevereiro de cada ano. Esta medida representa um avanço na transparência e no controlo dos stocks, permitindo à AGT uma melhor monitorização dos bens em circulação;
- **SAF-T de contabilidade:** Os ficheiros SAF-T, que contêm os dados contabilísticos padronizados, devem ser submetidos à AGT até 10 de abril do ano seguinte ao exercício fiscal. A implementação do SAF-T constitui um passo decisivo para a digitalização e eficiência na auditoria fiscal, facilitando a fiscalização eletrónica e o combate à fraude;
- **Arquivo eletrónico:** São estabelecidas regras específicas para o arquivo dos documentos emitidos e recebidos eletronicamente. Este arquivo deve garantir a integridade, exatidão e fiabilidade dos documentos, prevenindo alterações, destruição ou deterioração, bem como assegurar a recuperação dos dados e cópias legíveis em

caso de incidente. Esta formalização do arquivo digital é uma inovação fundamental para Angola, pois assegura a validade jurídica e a segurança dos documentos fiscais eletrónicos, alinhando o país com as melhores práticas internacionais.

2.20.2 Regime de Submissão Eletrónica dos Elementos Contabilísticos dos Contribuintes

O Decreto Presidencial n.º 312/18 de 21 de dezembro de 2019, aprovou o Regime Jurídico de Submissão Eletrónica dos Elementos Contabilísticos dos Contribuintes (RJSEEC). Este diploma visa modernizar o sistema tributário por meio da implementação de procedimentos e processos eletrónicos, assegurando a tramitação eficiente dos atos tributários.

A comunicação eletrónica entre a AGT e os contribuintes, além de prever a proteção e segurança dos dados associados aos meios tecnológicos utilizados. Dessa forma, contribui para a desmaterialização dos processos e fomenta a modernização e eficiência dos serviços prestados pela administração fiscal.

Este regime aplica-se a contribuintes com um volume de negócios anual ou importações superiores a 50 milhões KZ, calculados com base na declaração de rendimentos do ano anterior ou uma estimativa fornecida pelo contribuinte. É obrigatório para contribuintes cadastrados na Repartição dos Grandes Contribuintes e para aqueles que excederem 50 milhões de kwanzas a partir de 2020. Contribuintes que atingiram esse valor a partir de 1 de julho de 2019 podem optar pela adesão.

O decreto visa modernizar o sistema tributário angolano, promovendo transparência, eficiência e segurança fiscal.

2.20.2.1 Dever de Submissão

O artigo 3.º estabelece que os sujeitos passivos devem submeter à AGT um ficheiro Standard Audit File for Tax (SAF-T), contendo as informações sobre Faturação e Aquisição de Bens e Serviços relativas ao mês anterior, até o último dia do mês seguinte. Além disso, a AGT

pode solicitar a qualquer momento os elementos da contabilidade ou outras informações constantes no sistema de processamento eletrónico de dados das empresas.

No artigo 5.º do decreto, diz que as submissões dos ficheiros devem ser efetuadas das seguintes vias:

- Carregamento no portal da AGT;
- Transmissão eletrónica baseada em web services;
- Preenchimento direto no portal da AGT, quando seja admitida a emissão de faturas ou documento equivalente impressos tipograficamente;
- Outra via, nos termos a definir por instrumento próprio do Titular do Departamento Ministerial pelo Sector das Finanças Públicas.

Esse ficheiro normalizado designado SAF-T(AO) visa ser um instrumento de obtenção de informação pelos serviços de inspeção, simplificando procedimentos e reduzindo os custos de cumprimento. Este ficheiro deve ser gerado em formato normalizado, na linguagemXML, respeitando não só o esquema de validação SAF-T-AO1.01_01.xsd (disponível no endereço Assoft /SAF-T-AO), como também o conteúdo especificado no mencionado decreto.

2.21 Modelos Declarativos do IVA

Decreto Executivo n.º 134/19 de 10 de Junho Aprova modelos declarativos do IVA. Este decreto faz parte de um esforço mais amplo de reforma tributária no país e estabelece as normas, requisitos e procedimentos para a apresentação das declarações fiscais relacionadas ao IVA.

Entre os principais aspetos estabelecidos pelo Decreto Executivo n.º 134/19 de 10 de Junho estão:

- Modelo 6 - declaração de início de atividade;
- Modelo 7 - declaração periódica;

- Modelo 7 - anexo de clientes (regularizações);
- Modelo 7 - anexo de fornecedores (aquisições de bens e serviços);
- Modelo 7 - anexo de fornecedores (regularizações);
- Modelo 7 - anexo de fornecedores (aquisições de bens e serviços-sector petrolífero);
- Modelo 7 - anexo de fornecedores (regularizações de aquisições de bens e serviços-sector petrolífero);
- Regularização de crédito (cobrança duvidosa-incobráveis);
- Pedido de restituição do IVA.

2.22 Imposto Especial Consumo

O Imposto Especial de Consumo (IEC) entrou em vigor em 1 de julho de 2019, aprovado pela Lei n.º 8/19 de 24 de abril, tendo sido alterado pelas Leis n.º 18/19 de 13 de agosto, e n.º 16/21 de 19 de julho.

O IEC é calculado sobre o valor da transação, no caso de bens produzidos no país, ou sobre o custo de produção, no caso dos derivados do petróleo, sobre o valor da importação, no caso dos bens importados.

As taxas do IEC variam entre 2% para a maioria dos derivados do petróleo e sacos plásticos, e até 50% para armas de fogo. Para bebidas gaseificadas, álcool e bebidas alcoólicas, as taxas variam entre 3% e 15%, enquanto para veículos, as taxas vão de 5% a 20%. Além disso, com o novo código do IEC, passou a ser obrigatória a colocação de selo fiscal em bebidas, tabacos e os seus sucedâneos manufaturados.

A implementação do IEC faz parte da reforma do sistema fiscal angolano, que também incluiu a implementação do IVA. O objetivo é manter um nível separado de tributação sobre determinados bens, com o intuito de compensar o Estado pelos custos sociais ou ambientais associados ao consumo desses bens.

Sempre que um bem é sujeito ao IEC, o valor desse imposto é considerado no cálculo do IVA. Embora ambos os impostos tenham âmbitos de aplicação distintos, o IVA incide sobre o valor do bem acrescido do IEC, integrando ambos na tributação do consumo.

2.22.1 Propósito do IEC

O IEC, em Angola, tem propósitos semelhantes aos de outros países que adotam esse tipo de imposto. As principais finalidades são:

- **Desincentivar o consumo de produtos supérfluos e nocivos:** O imposto é aplicado sobre bens que são considerados prejudiciais à saúde (como tabaco e bebidas alcoólicas) ou ao meio ambiente. Ao aumentar o custo desses produtos, o IEC visa reduzir a demanda por eles, promovendo comportamentos de consumo mais responsáveis e saudáveis.
- **Potenciar receitas para o financiamento de despesas públicas:** O IEC é uma fonte importante de receita para o Estado. O montante arrecadado pode ser usado para financiar projetos públicos, como saúde, educação e infraestrutura, contribuindo para o desenvolvimento socioeconómico do país.
- **Corrigir externalidades negativas:** O imposto visa mitigar os efeitos negativos que o consumo de certos bens pode causar à sociedade e ao meio ambiente. Ao taxar produtos que provocam danos, como poluição ou problemas de saúde pública, o IEC tenta incorporar esses custos indiretos ao preço final, corrigindo as falhas de mercado associadas a essas externalidades.

Esses objetivos refletem a intenção de usar o sistema tributário não apenas para arrecadar fundos, mas também para moldar comportamentos sociais e económicos de maneira mais sustentável e equilibrada.

2.22.2 Produto Abrangido pelo IEC

Os bens sujeitos a IEC são classificados conforme seus impactos negativos, seja na saúde, no ambiente ou por serem considerados supérfluos. Esses produtos incluem:

- **Nocivos à saúde:** tabaco e seus derivados, álcool e bebidas alcoólicas, bebidas adicionadas de açúcar e outros edulcorantes;
- **Nocivos ao ambiente:** veículos, incluindo os de coleção, e produtos derivados do petróleo;
- **Considerados supérfluos:** artefactos de joalheria e ourivesaria, objetos de arte, de coleção e antiguidades, fogo-de-artifício, armas de fogo.

2.23 Regulamento do Código do IVA

O Decreto Presidencial n.º 180/19 de 24 de maio, que aprova o Regulamento do Código do IVA, estabelece as regras para o reembolso e a restituição do IVA a que os sujeitos passivos têm direito, bem como os procedimentos para a contabilização das operações ativas e passivas relacionadas com este imposto. Tendo em vista que o Plano Geral de Contabilidade e o Plano de Contas para as Empresas de Seguros visam uniformizar os registos contabilísticos, sistematizar os procedimentos e critérios de registo, e estabelecer regras claras para a divulgação de informações financeiras, torna-se necessária a criação de um código de contas, nomenclaturas específicas e regras de movimentação. Essa padronização permitirá o registo adequado das operações ativas e passivas do IVA, facilitando assim o acompanhamento e o controle efetivo deste imposto.

2.24 Regime Jurídico da Autofacturação

Decreto presidencial n.º 194/20 de 24 de julho, que aprova regime jurídico da autofacturação, alterado pelo Decreto Presidencial n.º 144/23, de 29 de junho.

Este regime jurídico estabelece as condições para a emissão de faturas e recibos pelos adquirentes de bens e serviços, em substituição dos seus fornecedores, transmitentes ou prestadores. Esta medida traduzem a vontade do legislador reduzir a informalidade, aumentar a transparência fiscal e incluir mais contribuintes no sistema tributário, integrando setores económicos essenciais, como a agricultura, apicultura, avicultura, pesca e outros, ao sistema formal da economia. A inclusão desses setores permitirá uma maior formalização das transações comerciais e facilitará a comprovação dos custos suportados pelos operadores económicos.

O diploma aplica-se a entidades com residência fiscal em Angola que possuam contabilidade e adquiram produtos desses setores ou serviços de pessoas singulares sem capacidade para emitir faturas, adquirente em nome do fornecedor ou prestador de serviços.

3 REGIME ESPECIAL PARA SECTOR PETROLÍFERO E GÁS EM IVA

A legislação do setor petrolífero angolano, especialmente no âmbito das políticas públicas e tributárias, apresenta uma série de exceções. Estas exceções são justificadas pelo facto de o setor petrolífero ser a principal fonte de receitas do OGE. A necessidade de tratamento diferenciado decorre de três fatores principais conforme afirma (Nzage, 2019, p.17):

- O setor caracteriza-se por uma atividade de elevado risco, implicando custos substancialmente altos;
- Trata-se de uma atividade cuja execução se concretiza em ciclos temporais relativamente longos;
- O setor apresenta especificidades intrínsecas que o distinguem dos demais setores económicos.

3.1 Regime Jurídico da Indústria Petrolífera

O setor petrolífero, devido à sua complexidade e relevância económica, requer uma legislação específica que estabelece as regras para concessão, exploração, distribuição de lucros ou pagamentos ao Estado, e aquisição e titularidade dos equipamentos utilizados. Entre os principais diplomas, destaca-se a Lei das Atividades Petrolíferas (LAP) e, no regime tributário, a Lei Tributária das Atividades Petrolíferas (LTAP) e a Lei n.º 11/04, de 12 de novembro, que regula o Regime Aduaneiro Aplicável ao Sector Petrolífero. (Nzage, 2019, p.63)

Existem também diplomas complementares que regulam o sector, como o Regulamento das Atividades de Gestão de Riscos das Operações Petrolíferas¹⁶, o diploma que aprova as Regras e Procedimentos dos Concursos Públicos no Sector Petrolífero¹⁷, o Regulamento das Operações Petrolíferas¹⁸, o Regulamento sobre Segurança, Higiene e Saúde nas Operações

¹⁶ Aprovado pelo Decreto n.º 39/01, de 22 de junho

¹⁷ Aprovado pelo decreto 48/06, de 1 de setembro

¹⁸ Aprovado pelo decreto 1/09, de 27 de janeiro

Petrolíferas¹⁹, além das normas ambientais e de gestão de resíduos, bem como os diplomas que regulam as atividades downstream (transformação, armazenagem, distribuição, transporte e comercialização de produtos petrolíferos).

Devido às suas especificidades, o sector exige um tratamento legislativo diferenciado, tanto na atribuição de direitos e deveres quanto no enquadramento de situações, seja pela dificuldade de aplicação do regime geral ou pelo objetivo de atrair e manter investidores.

3.2 Regime Jurídico Tributário Aplicado no Sector Petrolífero

O preâmbulo da LTAP contextualiza historicamente o seu surgimento, mencionando que o sistema tributário anterior, aprovado pelos Decretos n.º 41 356 e 41 357, ambos de 11 de novembro de 1957, estava adaptado ao regime tradicional de concessão, onde as concessões não pertenciam ao Estado, e este apenas recolhia as receitas previstas na lei. Com a titularização e reserva dos recursos naturais pelo Estado, houve a necessidade de redefinir as regras tributárias. Assim, foi criado um regime fiscal provisório, aprovado pelo Decreto n.º 52/89, de 8 de setembro, aplicável aos contratos de partilha e produção (CPP). O artigo 15.º, n.º 2, estipulava um único imposto sobre o rendimento com taxa de 50%, eliminando outros impostos previstos no Decreto n.º 41 357 (Londa, 2014, p.95).

3.3 Os Principais Impostos do Sector Petrolífero

A Lei n.º 13/2004, de 24 de dezembro, Lei sobre a Tributação Petrolífera, tipificou os seguintes impostos:

- **Imposto sobre o Rendimento (IRP):** incide sobre o rendimento tributável auferido no exercício das seguintes atividades:
 - Pesquisa, desenvolvimento, produção, armazenagem, venda, exploração, tratamento e transporte de petróleo;

¹⁹ Aprovado pelo decreto n.º 38/09, de 14 de agosto

- Comércio por grosso de quaisquer outros produtos provenientes destas operações;
 - Outras atividades das entidades primariamente ocupadas com a realização dessas operações, resultantes de ações ocasionais ou meramente acessórias, desde que tais atividades não revistem a forma de indústria ou comércio.
- **Imposto sobre a Produção do Petróleo (IPP):** incide sobre a quantidade do petróleo bruto e gás natural medido à boca do poço deduzida das quantidades consumidas in natura nas operações petrolíferas.
 - **Imposto sobre a Transação do Petróleo (ITP):** incide sobre o lucro auferido pelo exercício de operações petrolíferas no âmbito de associações em participação.
 - **Taxa de superfície:** incide sobre a área da concessão ou sobre as áreas de desenvolvimento.
 - **Contribuições para a formação de Quadros Angolanos:** regulamentado por: Decreto lei n.º 17/09 de 26 de junho, decreto executivo n.º 45/10 de 10 de maio, e decreto executivo n.º 46/10 de 10 de maio, é aplicado as seguintes entidades:
 - Empresas estrangeiras e angolanas, cujo capital é detido maioritariamente por entidades estrangeiras e que exerçam no território nacional, atividades petrolíferas;
 - Empresas estrangeiras e angolanas com maioria de capital detido por pessoas singulares ou entidades estrangeiras que, permanentemente, prestem serviços àquelas.

3.4 Razões de Existência de uma Tributação Especial

A tributação especial no setor petrolífero é justificada por diversas particularidades que distinguem essa indústria de outras atividades económicas, dado o seu impacto económico, social e ambiental, além da complexidade e os riscos associados (Nzage, 2019, p.16)

As razões que fundamentam esse regime tributário diferenciado são:

- O petróleo constitui propriedade exclusiva do estado;
- Alta dependência das receitas petrolíferas;
- Riscos elevados;
- Altos custos de investimento;
- Impactos sociais e ambientais;
- Tipos de contratos específicos.

O petróleo constitui propriedade exclusiva do estado: sendo propriedade exclusiva do Estado, que detém os direitos mineiros, cuja concessão deve ser feita através da sua concessionária, podendo esta associar-se a outras entidades privadas para o efeito, por meio da assinatura de um decreto de concessão, após o competente processo de concurso público, nos termos dos artigos 4.º e 44.º da LTAP.

Alta dependência das receitas petrolíferas: A contribuição do setor petrolífero ao OGE é significativa, sendo a principal fonte de financiamento das despesas públicas. Isso faz com que o Estado busque preservar os níveis de arrecadação provenientes do petróleo.

Riscos elevados: A atividade petrolífera envolve riscos geológicos, económicos, políticos e legislativos, tornando necessário um regime jurídico que considere a volatilidade e incertezas inerentes ao setor.

Altos custos de investimento: Os custos nas fases de pesquisa e desenvolvimento são extremamente elevados, as SIP avaliam preliminarmente o potencial da área de investimento

bem como os custos a serem suportado nas fases. Para a mitigar o risco e o retorno do investimento.

É igualmente crucial assegurar o cumprimento dos contratos, uma vez que, nos CPP, a Concessionária Nacional²⁰, atuando em nome do Estado, torna-se proprietária das instalações petrolíferas e de todos os bens adquiridos em nome das operações conjuntas²¹. Assim, as SIP recuperam os valores investidos por meio de uma parte da produção do crude, conforme definido no CPP.

Impactos sociais e ambientais: O elevado impacto social e ecológico, evidenciado pela degradação ambiental causada pelas atividades petrolíferas, exige maiores cuidados. Uma má gestão pode resultar em graves danos ao meio ambiente, como derramamentos, contaminação dos mares e emissões atmosféricas, entre outros²². Por isso, existe uma legislação específica para regular operações que possam afetar negativamente o ambiente, como as descargas no mar, os fluidos usados durante a perfuração, a água utilizada para resfriar os equipamentos, as águas de esgoto, etc.

Tipos de contratos específicos: A atividade no setor petrolífero é fortemente baseada em contratos, desempenhando um papel crucial, pois a viabilidade económica depende diretamente deles. Além disso, já existem modelos de contratos que devem servir de base para as entidades competentes. Em Angola, CPP é um dos modelos mais utilizados. Nesse modelo, as SIP assumem todos os riscos da fase de pesquisa e arcam com os custos do

²⁰ Lei n.º 05/19, de 18 de abril, Lei que altera a LAP, a Concessionária Nacional passou a ser a Agência Nacional de Petróleo e Gás a quem o Estado atribuiu os direitos mineiros.

²¹ Lona, Emir Cláudio, ABC da indústria petrolífera, Plural editora, 2014, pág. 95.

²² Lona, Emir Cláudio, *op. cit.*,

desenvolvimento, recuperados por meio do cost oil²³. Já o profit oil²⁴, que corresponde à parte remanescente da produção, é dividido entre o consórcio operador e o Estado.

3.5 A Origem e Nascimento do IVA Cativo

A cativação do imposto de consumo surgiu com o decreto executivo n.º 333/13, de 8 de outubro, posteriormente consolidado pelo Decreto Legislativo Presidencial n.º 3-A/14 de 21 de outubro que aprovou a revisão e republicação do IC, que obrigava as companhias petrolíferas a reterem o valor do imposto de consumo pago aos fornecedores nacionais, procedendo à entrega ao Estado através do Documento de Arrecadação de Receita (DAR).

No entanto, maior parte das petrolíferas não seguiram essa exigência de cativação, justificando que os decretos não tinham o mesmo peso jurídico que a lei de tributação petrolífera, isentando-as assim de obrigações fiscais além das previstas na referida lei (Sequeira, 2024a, p.75)

Neste contexto, conforme diz (Sequeira, 2024a, p.76) surgiram duas situações distintas:

- Em alguns casos, as petrolíferas resistiram à liquidação do imposto na fatura dos fornecedores, eximindo-se de qualquer responsabilidade sobre o imposto em falta, dado que a obrigação de emissão da fatura com o imposto de consumo é do fornecedor. A AGT tem, entretanto, o direito e o dever de atuar diretamente sobre os fornecedores que não liquidem o imposto, aplicando as devidas penalidades e exigindo o imposto em falta;
- Em outros casos, os próprios fornecedores incluíram o imposto de consumo nas faturas, transferindo a responsabilidade do pagamento para as petrolíferas, ainda que os serviços prestados não gerassem, legalmente, a obrigação de imposto de consumo. Este cenário gerou a necessidade de definir se a cobrança indevida do imposto na

²³ Petróleo utilizado para a recuperação dos custos da atividade de exploração petrolífera, cuja percentagem é definida nos CPP.

²⁴ Petróleo restante, após retirada do cost oil, repartido pelas associadas de forma proporcional às respectivas ações, cujo valor constitui matéria coletável do IRP.

fatura deveria ser acatada, obrigando as petrolíferas a procederem à cativação e entrega do imposto.

Diante do cenário descrito, era necessário decidir se as petrolíferas deviam cativar e entregar o imposto de consumo cobrado nas faturas, mesmo que indevidamente, ou se a ausência de fato gerador do imposto invalida a obrigação fiscal. O objetivo era eliminar exceções de cobrança manifestamente indevida, corrigir liquidações incorretas e avaliar cada situação com base no regulamento do imposto de consumo. Este procedimento visava assegurar um montante final de imposto conforme as disposições legais, permitindo à AGT realizar fiscalização tributária com menor volume de exceções.

No setor petrolífero, durante as fases de pesquisa e desenvolvimento das operações, até a data da primeira produção comercial, os fatos geradores do IC estavam isentos, desde que fosse comprovado que a cobrança provocaria desequilíbrios económicos que inviabilizariam os contratos. Para obter essa isenção, a sociedade investidora, deviam submeter um pedido fundamentado à AGT.

Com a implementação do decreto executivo n.º 333/13 e do decreto legislativo presidencial n.º 3-A/14, surgiu o conceito de **“Cativo”**²⁵. Esse mecanismo foi posteriormente integrado no Código do IVA angolano, especificamente nos artigos 21.^{o26} e 22.^o, seguindo o princípio da neutralidade fiscal e adaptando o procedimento de retenção na fonte ao IVA. Assim, o **“IVA Cativo”**²⁷ reforça a importância do controle e da responsabilidade fiscal no setor, ao mesmo tempo, em que assegura a competitividade e a viabilidade dos contratos de investimento petrolífero.(Sequeira, 2024a, p.78)

²⁵ Estabelece um mecanismo de retenção na fonte para o imposto de consumo, aplicado à operadora ou não operadora responsável pelo pagamento e entrega aos cofres do Estado.

²⁶ Obriga o estado e sociedades investidoras petrolíferas a efetuar o cativo do IVA (retenção na fonte) em 100% no momento do pagamento dos bens fornecido ou serviços prestado.

²⁷ Na prática, a cativação de IVA é um processo em que a empresa, enquanto adquirente de bens ou serviços, retém a título de IIVA para entrega ao Estado o valor do imposto que conste na fatura recebida (ou documento equivalente).

São completamente atendíveis as razões que justificaram a adoção do imposto cativo em Angola, surge como resposta aos desafios enfrentados pelo setor de petróleo e gás e pela administração pública no que se refere ao cumprimento das obrigações fiscais e à manutenção da liquidez dos agentes económicos. Considerando o contexto de atrasos nos pagamentos das faturas de fornecedores e os altos custos de contratos no setor, o IVA Cativo foi instituído para evitar o impacto desses atrasos na saúde financeira das empresas, reduzir os aumentos de preço em produtos como o gás e garantir a arrecadação do IVA pelo Estado.

Conforme previsto nos artigos 21.º, 24.º, 25.º e 31.º do CIVA, aprovado pela Lei n.º 7/19 e as suas alterações, o IVA Cativo estabelece que o imposto retido deve ser imediatamente entregue ao Estado, antecipando arrecadação. Este modelo funciona por meio de uma substituição tributária com retenção na fonte, caracterizando-se pela retenção do IVA pelo adquirente no momento da aquisição de bens ou serviços e transferindo a responsabilidade do pagamento diretamente ao Estado.

No setor de petróleo, a retenção do IVA nas transações de bens e serviços é obrigatória para as empresas investidoras petrolíferas, principalmente nas etapas de pesquisa, desenvolvimento e abandono. Isso se aplica a operações ligadas ao Projeto Angola LNG²⁸, onde a aquisição de bens e serviços essenciais à operação deve seguir o mecanismo do IVA Cativo(Sequeira, 2024a, p.83).

3.6 As Vantagens do IVA Cativo

O IVA Cativo implementado no sistema fiscal angolano tem se mostrado vantajosa, principalmente para o setor petrolífero e outros projetos de grande porte, como Angola

²⁸ O projeto constitui uma iniciativa estratégica para o setor energético de Angola e a sustentabilidade ambiental. Ao aproveitar o gás associado ao petróleo que anteriormente era queimado ou reinjetado nos poços, não só reduz as emissões de gases de efeito estufa, como também fortalece sua capacidade de geração de energia elétrica e se posiciona como exportador no mercado internacional de LNG, impulsionando seu crescimento econômico.

LNG. Este método de retenção do IVA na fonte de acordo com (Sequeira, 2024a, p.81) tem como vantagens:

- Redução do número de obrigações fiscais;
- Simplificação;
- Desburocratização;
- Facilidade nas operações.

Além das vantagens mencionadas, esse instituto do cativo permite realizar certas operações, especificamente:

- Permite a tributação apenas sobre o valor acrescentado em cada fase da cadeia económica, reduzindo o impacto na tesouraria das empresas que emitem faturas ou documentos equivalentes no todo, ou parte do IVA;
- Cria um efeito de anestesia fiscal ao aliviar o impacto do IVA para as entidades emissoras e, especificamente, para Sociedades Investidoras Petrolíferas e Empresas Executoras do Projeto Angola LNG, no que diz respeito ao IVA dedutível;
- Promove um controle cruzado entre contribuintes no regime geral, uma vez que a dedução do IVA Cativo requer a emissão de uma fatura ou documento equivalente válido;
- Assegura a neutralidade fiscal, evitando o pagamento cumulativo do IVA ao Estado.

3.7 Os Tipos de Cativo

O IVA Cativo é uma medida que visa acelerar o recebimento do imposto e combater a fraude e evasão fiscal no âmbito do IVA. Este mecanismo permite que valores de IVA sejam retidos na fonte, desonerando os titulares dos rendimentos do pagamento total ou parcial na declaração periódica de IVA. Ela pode ser classificada em duas categorias de acordo (Sequeira, 2024a, p.80):

- **IVA Cativo a Título Definitivo:** Neste caso, o imposto cativo é considerado não dedutível para a instituição que realiza a cativação. Isso significa que o valor do IVA cativo não pode ser subtraído do montante a pagar nas operações tributáveis durante o período de tributação. O imposto cativo deve ser entregue integralmente ao Cofre

do Estado. Contudo, em certas circunstâncias, a legislação permite que o IVA Cativo se torne dedutível, reduzindo assim a carga tributária das operações passivas.

- **IVA Cativo a Título Provisório:** Para os sujeitos passivos que sofrem a retenção do IVA, o imposto cativo é considerado dedutível, podendo ser subtraído do valor a pagar nas operações tributáveis. O caráter provisório do cativo perdura até que este se torne definitivo, que ocorre no momento em que é deduzido do IVA liquidado.

O valor cativo deve ser reportado na declaração do período em que as faturas ou documentos equivalentes foram emitidos. O IVA Cativo a título provisório pode também ser considerado não dedutível caso as instituições cativadoras não realizem a retenção do imposto, conforme estipulado pela legislação.

3.8 Doutrina do IVA Cativo no Setor Petrolífero

O regime do imposto cativo em Angola apresenta justificativas solida, especialmente nos setores de petróleo e gás, que enfrentam duas dificuldades nomeadamente (Sequeira, 2024a, p.71):

- A complexidade em cumprir os prazos legais para a emissão de faturas ou documentos equivalentes após a entrega de bens, ou serviços;
- Diz respeito ao pagamento do imposto quando há atrasos nos pagamentos das faturas, existe um intervalo entre a prestação dos serviços ou fornecimento dos bens e a validação das operações realizadas nas etapas de pesquisa, desenvolvimento e produção. Esses intervalos afetam também o período entre a emissão da fatura e o pagamento efetivo, dificultando o cumprimento das obrigações fiscais nessas fases.

3.8.1 Incidência do Cativo

Para o IVA ser considerado cativo, dois requisitos devem ser atendidos de acordo com (Sequeira, 2024a, p.79):

- **Requisito subjetivo:** O IVA liquidado nos fornecimentos de bens e serviços deve estar discriminado na fatura ou num documento equivalente emitido por um sujeito passivo no regime geral e ser recebido por um agente autorizado a aplicar o cativo.
- **Requisito objetivo:** Os bens e serviços sujeitos ao cativo de imposto devem estar diretamente relacionados com a atividade do sujeito passivo, que deve estar no regime geral. Esses setores são especializados e possuem um controle rigoroso da AGT sobre as suas operações passivas.

3.8.2 Incidência do IVA nas Sociedades Investidoras Petrolíferas

O Código do IVA estabelece que as entidades envolvidas em operações petrolíferas em território nacional, sejam elas operadoras ou não operadoras, são sujeitos passivos de IVA. Estas entidades devem suportar o IVA nas suas aquisições de bens e serviços, conforme previsto no artigo 8.º do CIVA. Igualmente, as disposições do artigo 25.º do CIVA estipulam que, exceto no caso de custos de abandono, as sociedades investidoras no setor petrolífero estão excluídas do direito à dedução do IVA em várias categorias de custos de produção, sendo obrigadas a suportar e entregar o imposto ao Estado em operações específicas, tais como (Serqueira, 2024a, p.84):

- Consumo de água e energia;
- Serviços de comunicação eletrónica e telecomunicações;
- Serviços de hotelaria e similares;
- Locação de máquinas e equipamentos (exceto os que envolvem royalties);
- Serviços de consultoria (jurídica, fiscal, financeira, entre outros);
- Serviços de segurança, auditoria, informática, revisão de contas e advocacia;
- Gestão de estabelecimentos comerciais, refeitórios, dormitórios, imóveis e condomínios;
- Aluguer de viaturas;
- Aquisição ou importação de tabaco.

A exclusão do direito à dedução do IVA sobre consumo de água, energia, telecomunicações, hotelaria e serviços similares aplica-se também aos custos de pesquisa, desenvolvimento e abandono. O IVA suportado por essas sociedades é considerado um custo fiscalmente aceite para o cálculo do Imposto sobre o Rendimento do Petróleo, ainda que não se aplique aos custos próprios das sociedades investidoras(Sequeira, 2024a, p.85).

3.9 Impacto do IVA no Setor Petrolífero

A gestão do IVA no setor upstream²⁹ envolveu desafios devido à complexidade das transações entre as empresas do setor, com destaque para a aplicação de isenções e exclusões ao direito à dedução do imposto. Este cenário reflete preocupações sobre a arrecadação efetiva e as obrigações fiscais, considerando especialmente os valores do imposto de consumo que, embora variava entre 5% e 10%, nem sempre era integralmente arrecado pelo Estado. Tal acontece porque parte dos montantes já é recolhida diretamente pelos fornecedores, reforçando a importância de evitar a tributação em cascata, reduzindo, assim, os custos para os contribuintes(Sequeira, 2024a, p.179).

As empresas petrolíferas que operam no território nacional estão sujeitas ao IVA, conforme estipulado no artigo 8.º do CIVA. Dentro deste enquadramento legal, foi desenvolvido um regime especial para os CPP, que considera as características exclusivas das operações petrolíferas, a tributação é adaptada a cada fase da exploração, contemplando pesquisa, desenvolvimento, produção e abandono(Sequeira, 2024, p.179).

Nas importações, o diploma clarifica o termo equipamento para garantir que as máquinas e equipamentos utilizados exclusivamente em atividades petrolíferas estejam isentos de IVA. Para manter as isenções fiscais das SIP no âmbito do imposto de consumo, foi adotado um modelo declarativo, eliminando o desembolso efetivo de capital. Com a aplicação do IVA,

²⁹ Na indústria de petróleo e gás, o termo upstream refere-se à fase inicial da cadeia produtiva, envolvendo todas as atividades relacionadas à exploração e produção de petróleo e gás natural. Esta etapa abrange desde a pesquisa e descoberta de reservas até a extração dos recursos.

os benefícios da isenção do imposto de consumo tornam-se mais amplos, abrangendo os custos em qualquer fase da área de desenvolvimento ou concessão(Sequeira, 2024a, p.180).

Para o setor midstream³⁰ e downstream³¹ desafios relacionados ao regime do cativo, estavam ligados aos aumento dos custos de investimento (construção de refinarias), os créditos de imposto elevados, referentes às exportações e aos atrasos na realização dos reembolsos, a isenção no fornecimento de produtos petrolíferos(Sequeira, 2024a, p.180).

No contexto do regime de cativo, as transações com empresas petrolíferas exigem que estas retenham e entreguem o IVA ao Estado (no caso de IVA não dedutível) ou o declarem (para IVA dedutível), conforme previsto no CIVA. Os serviços da AGT, ao receberem as faturas eletronicamente (via ficheiro SAF-T), consideram o IVA devidamente retido para fins de dedução face à liquidação do IVA dos sujeitos passivos enquadrados no regime geral de tributação do IVA. Esse mecanismo visa evitar que o atraso nos pagamentos pelas petrolíferas gere dificuldades financeiras adicionais para os seus fornecedores(Sequeira, 2024a, p.180).

Além disso, o impacto do IVA sobre os investimentos no setor, sem considerar a eliminação da tributação em cascata, pode distorcer a real carga tributária, que poderia ser significativamente reduzida. Para garantir que os fornecedores recebam os seus créditos de imposto eficientemente, foi criada uma conta específica com 40% da receita bruta do IVA, para assegurar a disponibilidade financeira para os reembolsos, equilibrando as incertezas quanto aos prazos e garantindo a satisfação das expectativas dos fornecedores das empresas petrolíferas(Sequeira, 2024a, p.181).

³⁰ é um termo comum na indústria de petróleo e gás que se refere às atividades de transporte, armazenamento e comercialização de petróleo bruto e gás natural. É a etapa intermediária da cadeia de valor, situada entre o "upstream" (exploração e produção) e o "downstream" (refinação e distribuição).

³¹ Refere-se à etapa final da cadeia de produção, que envolve as atividades de refinação, distribuição e comercialização dos produtos derivados do petróleo. Esse processo começa logo após a extração e transporte do petróleo bruto e gás natural, envolvendo a transformação desses recursos em produtos finais como gasolina, diesel, óleo combustível, gás liquefeito de petróleo (GLP), produtos petroquímicos, entre outros.

Dessa forma, o regime do cativo, a gestão do IVA e a criação de uma conta para reembolsos de impostos formam um conjunto de medidas que visam proteger tanto a estabilidade financeira das empresas fornecedoras quanto a implementação de uma política tributária mais eficaz e justa.

Com aumentos nos custos de investimento, o impacto do IVA não pode ser corretamente avaliado sem considerar a eliminação da tributação em cascata do IC, pois se esperava uma redução significativa na carga tributária. Para lidar com a incerteza relativamente ao prazo dos reembolsos de créditos fiscais, foi criada uma conta específica, com 40% da receita bruta do IVA, percentagem que pode ser reduzida pelo OGE, mas nunca abaixo de 20%. Esta conta é destinada exclusivamente a reembolsar créditos líquidos de IVA, assegurando a disponibilidade financeira e atendendo às expectativas dos fornecedores das SIP (Sequeira, 2024a, p.181).

3.10 Isenção dos Derivados de Petróleo

As operações de distribuição e comercialização de derivados de petróleo em Angola estão isentas de IVA. Dessa forma, as empresas do setor (midstream e downstream) suportam o custo do IVA sem direito à dedução. Essa isenção reflete uma decisão estratégica do legislador, adotada no início da implementação do IVA. A medida visa principalmente mitigar os desafios de fiscalização e controle tributário que essas transações apresentam, e de contornar limitações na supervisão pela AGT, conforme diz (Sequeira, 2024a, p.181):

- As bombas de combustível são operadas maioritariamente por pessoas singulares com contrato com a Sonangol, que, segundo a legislação fiscal, não precisam de contabilidade organizada. Por outro lado, os proprietários que são empresas apresentam deficiências tanto na organização contabilística quanto no cumprimento das obrigações fiscais anuais. Essas empresas ainda carecem de preparação para atender às exigências do IVA.
- As bombas de abastecimento de combustíveis apresentam diversas irregularidades que dificultam a fiscalização e a tributação de impostos, operando muitas vezes sem qualquer tipo de controlo efetivo, utilizando contentores adaptados para o fornecimento local de combustíveis. Frequentemente, essas bombas não emitem

faturas ou documentos equivalentes conforme as exigências do CIVA, o que constitui um entrave significativo à tributação em IVA.

- A faturação é predominantemente realizada manualmente, com base em talões de venda que não obedecem ao regime jurídico das faturas e documentos equivalentes. Adicionalmente, é comum que algumas bombas apresentem faturação de transações inexistentes para justificar saídas de caixa nas empresas e aumentar custos de forma fictícia, resultando numa redução indevida da matéria coletável para o imposto sobre o rendimento. Essas práticas prejudicam a transparência e a eficácia na arrecadação de impostos, contribuindo para a evasão fiscal.
- Em várias localidades, contentores são usados para abastecimento de combustíveis, dificultando a gestão do IVA, já que o imposto é calculado e registado nas faturas. Igualmente, a identificação precisa dos contribuintes é essencial para o controlo do imposto. Contudo, a falta de informações completas sobre o endereço, como números de ruas e casas, torna difícil para a AGT localizar os revendedores, o que pode comprometer a fiscalização e evitar que esses contribuintes financiem as suas atividades com a receita tributária.
- Aplicação do IVA nos combustíveis pode causar um aumento significativo nos preços, afetando o valor definido pelo Estado para esses produtos. Como resultado, o preço do combustível e do gás poderá subir para o consumidor final.

O IVA suportado nas aquisições de bens e serviços por comerciantes e vendedores de derivados de petróleo é considerado um custo fiscal aceite, podendo ser deduzido na matéria coletável do imposto sobre o rendimento no exercício em que ocorre a aquisição, permitindo a recuperação do montante pago através da redução do imposto sobre o rendimento a ser pago. Das situações mencionadas acima em relação ao IEC, este tributa os derivados do petróleo, mas evita a tributação em cascata, aplicando-se apenas uma vez na cadeia de produção ou importação, sem afetar as fases posteriores da comercialização (Sequeira, 2024a, p.183).

3.11 Anexo de Fornecedores das Sociedades Investidoras

A parametrização do anexo de fornecedores na declaração periódica do IVA para as SIP no SIGT é baseada nas disposições dos artigos 3.º, 21.º, 24.º, 25.º, 31.º e 32.º do CIVA. Para o cumprimento das obrigações declarativas, foram definidas regras específicas conforme a natureza dos contratos petrolíferos, divididos em dois cenários conforme afirma (Sequeira, 2024a, p.190):

- **Sociedades Investidoras Petrolíferas - Operadoras;**
- **Sociedades investidoras petrolíferas - Não operadoras.**

3.11.1 Custos do IVA não Dedutíveis na Fase de Produção

O artigo 25.º do IVA estabelece serem excluídos a deduzir o IVA nas seguintes despesas:

- Consumo de água e energia;
- Serviços de comunicação eletrónica e telecomunicações;
- Serviços de hotelaria e atividades similares;
- Locação de máquinas e equipamentos (exceto quando envolvem royalties);
- Serviços de consultoria (jurídica, fiscal, financeira, etc.), desde que não envolvam execução material;
- Serviços de segurança, informática, auditoria, revisão de contas e advocacia;
- Gestão de estabelecimentos comerciais, refeitórios, dormitórios, imóveis e condomínios;
- Aluguer de viaturas e serviços de transporte;
- Aquisição ou importação de tabaco.

3.11.2 Não Dedução dos Custos Normais no Anexo de Fornecedores

O IVA liquidado nas faturas ou documentos equivalentes emitidos pelo fornecedor de serviços, cujo imposto é retido pela SIP em todos os serviços mencionados nas alíneas a) a i), têm regras específicas de anexação na declaração periódica de fornecedores. Alguns desses

serviços podem estar incluídos diretamente no documento de cobrança (DC) em nome do Estado para efeitos de pagamento na declaração periódica, independentemente do pagamento ao fornecedor, conforme o n.º 3 do artigo 31.º do CIVA, tendo em conta o seguinte:

- Quando a “fase de pesquisa, desenvolvimento, produção ou abandono” é selecionada numa fatura com os códigos de serviço a), b) e c), esses valores devem ser incluídos diretamente no documento de cobrança a favor do Estado;
- Quando a “fase de produção” é selecionada numa fatura com os códigos de serviço d), e), f), g), h) e i), esses valores devem ser incluídos diretamente no documento de cobrança a favor do Estado;
- Quando a “fase de pesquisa, desenvolvimento ou abandono” é selecionada numa fatura com os códigos de serviço d), e), f), g), h) e i), o IVA deve ser anulado para manter a neutralidade fiscal.

O n.º 6 do artigo 21.º da lei que altera o IVA exclui determinadas operações do IVA Cativo para manter a neutralidade fiscal. As exclusões incluem:

- Transmissões de bens por supermercados;
- Serviços de bancos comerciais;
- Consumo de água e energia;
- Serviços de hotelaria e atividades similares;
- Serviços adquiridos em caixas de pagamento automático;
- Indemnizações de seguro reembolsadas pelas seguradoras aos segurados.

3.11.3 Exclusão do Direito a Deduções dos Custos Próprios no Anexo de Fornecedores

O artigo 24.º, n.º 3 do Código do IVA estabelece que certas operações não dão direito à dedução do IVA, exceto no caso de empresas investidoras petrolíferas. Essas operações incluem:

- A aquisição, fabrico, importação, locação (incluindo locação financeira), uso, transformação, reparação e seguro de veículos de turismo, barcos de recreio, helicópteros, aviões, motos e motocicletas;
- Despesas com alojamento, alimentação, bebidas e recreios, incluindo despesas para acolhimento de pessoas externas à empresa e com imóveis e o seu equipamento destinados a esses fins;
- Aquisição ou importação de tabaco.

3.12 Composição dos Campos no Anexo de Fornecedores

Conforme diz (Sequeira, 2024a, p.193)O anexo de fornecedores é composto por quatro colunas principais:

- Fase da Alocação do Custo;
- Tipo de fornecimento, seja de bens ou de serviços;
- Tabela de Fornecimento como Custo Próprio;
- Alocação de Custos.

Os campos referidos acima, são desdobrados da seguinte forma:

- **Fase da Alocação de Custo (obrigatório):**

Em cada fatura ou documento equivalente dos sujeitos passivos, é indicado em que fase se encontra, nomeadamente:

- Pesquisa;
- Desenvolvimento;
- Produção;
- Abandono.

- **Tipologia do Serviço ou Bem Fornecido (obrigatório):**

Em cada fatura ou documento equivalente dos sujeitos passivos, indicado o tipo de serviço prestado ou bem fornecido das alíneas a) a i) do n.º 1 do artigo 25.º do CIVA, nomeadamente:

- Consumo de água e energia;
- Serviços de telecomunicações e comunicação eletrónica;
- Hotelaria e atividades similares;
- Locação de máquinas ou equipamentos, exceto quando geram royalties;
- Consultoria (jurídica, fiscal, financeira, etc.);
- Serviços de segurança, auditoria, informática, advocacia;
- Gestão de estabelecimentos comerciais, imóveis, refeitórios, etc;
- Aluguer de viaturas e serviços de transporte;
- Aquisição ou importação de tabaco.

- **Tabela de Fornecimento de Bens ou Prestação de Serviços como Custo Próprio (facultativo):**

Em cada fatura ou documento equivalente dos sujeitos passivos, indicado o tipo de serviço prestado ou bem fornecido das alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 24.º do CIVA, nomeadamente:

- Aquisição, locação ou reparação de veículos, barcos e aeronaves de lazer, incluindo seguros;
- Alojamento, alimentação e despesas de receção, incluindo imóveis para esse fim;
- Aquisição ou importação de tabaco.

- **Alocação de Custos (facultativo):**

Informar o valor do custo a ser repartido, indicando o número de identificação fiscal da entidade que receberá a alocação.

3.13 Mecânica e Contabilização do IVA Cativo

3.13.1 Na Indústria Petrolífera

Dados

Valor Tributável = 1 000 000, 00

IVA = 140 000,00

Total = 1 140 000,00

Quadro nº 1: Mecânica e Contabilização Do IVA na Indústria Petrolífera

Pelo Registo do Serviço			
D 752 Serviços Diversos C		D 32/379 Fornecedor C	
(1) 1 000 000,00			1 000 000,00 (1)
Pelo Registo do Imposto Cativo			
D 753 IVA C		D 34562 IVA a Pagar de Cativo C	
(1) 140 000,00			140 000,00 (1)
Pelo Pagamento do IVA Cativo			
D 43/45 – Disponibilidade C		D 34562 IVA a Pagar de Cativo C	
	140 000,00 (2)	(2) 140 000,00	
Pelo Pagamento do Serviço			
D 32/379 Fornecedor C		D 349 Retenção na Fonte C	
(3) 1 000 000,00			65 000,00 (3)
D 43/45 – Disponibilidade C		D 349 Contrib de Form. Quadro C	
	930 000,00(3)		5 000,00 (3)

Fonte: Elaboração Própria

3.13.1 Na Prestadora de Serviço

Quadro nº 2: Mecânica do IVA na Prestadora de Serviço

Pelo Registo do Serviço			
D	62 Prest. Serv	C	D 311/379 Cliente C
	1 000 000,00 (1)		1 000 000,00 (1)
Pela Liquidação do Imposto Cativo			
D	34572 IVA Cativo a Recuperar	C	D 34511 IVA Liquidado C
(1) 140 000,00			140 000,00 (1)
Pelo Recebimento do Comprovativo Imposto Cativo			
D	34572 IVA Cativo a Recuperar	C	D 34511 IVA Liquidado C
	140 000,00 (2)		(2) 140 000,00
Pelo Recebimento do Serviço			
D	311/379 Cliente	C	D 349 Retenção na Fonte C
	1 000 000,00 (3)		(3) 65 000,00
D	43/45 – Disponibilidade	C	D 7533 Taxa de Formação C
(3) 930 000,00			(3) 5 000,00

Fonte: Elaboração própria

4 PRINCIPAIS CONCLUSÕES

A introdução do IVA em Angola modernizou e tornou o sistema tributário mais eficaz, ao substituir o extinto Imposto de Consumo, com o objetivo de aumentar a capacidade de arrecadação de receitas não petrolíferas. Representando cerca de 20-25% das receitas fiscais não petrolíferas no OGE de 2023, o IVA tem-se consolidado como um instrumento crucial para a diversificação das fontes de receita e a redução da dependência do petróleo.

Além do impacto nas finanças públicas, o IVA impulsionou a formalização da economia, com um aumento estimado de 20-30% no número de empresas registadas. Contudo, cerca de 45-50% da economia ainda opera na informalidade, o que evidencia a necessidade de esforços contínuos para integrar essa parcela significativa ao sistema tributário. Por outro lado, as empresas tiveram de se adaptar às novas exigências fiscais, o que contribuiu para a modernização dos seus sistemas contabilísticos. A introdução do RJFDE gerou mudanças positivas no comportamento empresarial.

Por sua vez, a AGT desempenhou um papel essencial na implementação bem-sucedida do IVA, desde o desenho legislativo e regulamentar, até ao desenvolvimento de sistemas tecnológicos e administrativos, incluindo a realização de campanhas de formação e sensibilização dirigidas a contribuintes e funcionários.

Embora os avanços sejam evidentes, persistem desafios como a elevada informalidade e a necessidade de simplificação dos procedimentos fiscais. Após cinco anos de implementação, o IVA revelou-se um caso de sucesso.

O principal e inegável benefício do IVA para as finanças públicas é o alargamento da base tributária. Por ter uma base de incidência ampla, contribuiu significativamente para o aumento das receitas fiscais. Esse incremento nas receitas permite ao governo melhorar o rácio da dívida pública, ou seja, a relação entre o custo dos serviços da dívida e a arrecadação fiscal. Com isso, tornou-se mais viável não apenas cobrir os valores devidos aos credores, como também garantir o pagamento regular dos salários da função pública, fortalecendo a sustentabilidade fiscal do Estado.

Outra importante vantagem do IVA é a sua capacidade de combater a evasão e a fraude fiscal. Partindo do princípio de que as vendas de uma empresa correspondem às compras de outra, o sistema do IVA exige o registo documental e informático de todas as transações. Além disso, essas operações devem ser devidamente comunicadas à AGT, criando um mecanismo de rastreamento que dificulta a ocultação de receitas.

Para o ambiente empresarial, o novo RJFDE trouxe mudanças relevantes. Expressões anteriormente usadas de forma ilegal no mercado passaram a constar no diploma legal. Por outro lado, o regime da autofacturação contribuiu para a redução da informalidade, aumentando a transparência fiscal e incluindo mais contribuintes no sistema tributário, ao integrar setores económicos essenciais, como a agricultura, apicultura, avicultura, pesca e outros.

Contudo, persistem desafios significativos, como a elevada taxa de informalidade, a complexidade dos procedimentos fiscais, falhas técnicas no portal do contribuinte e a escassa formação técnica, tanto dos profissionais da área tributária como dos próprios contribuintes. Nesse contexto, torna-se essencial investir em iniciativas estruturadas que promovam uma verdadeira educação e cidadania fiscal.

A esse respeito, destaca-se a criação do Programa AGT 360, com exibição televisiva regular, e o Protocolo entre o Ministério das Finanças e o Ministério da Educação, que deu origem ao Plano Nacional de Educação e Cidadania Fiscal no sistema de ensino. Esta iniciativa visa formar professores, editar manuais escolares com conteúdos programáticos sobre fiscalidade e sensibilizar os alunos, inclusive através de peças teatrais, fomentando desde cedo uma cultura de responsabilidade fiscal.

A educação fiscal surge, assim, como um pilar essencial para consolidar os ganhos obtidos com a introdução do IVA, promover uma cidadania ativa e consciente, e preparar futuras gerações para um relacionamento mais transparente e colaborativo com o sistema tributário. Dessa forma, Angola avança não apenas em termos de arrecadação, mas também na construção de uma sociedade mais justa e fiscalmente responsável.

BIBLIOGRAFIA

- António, N. (2015). *Fiscalidade Angolana* (W. A. B. Publisher (ed.)).
- Cambanje, T. (2016). *O Sistema Fiscal e a Constituição Fiscal Angolana*.
<https://revistas.ucp.pt/index.php/juris/article/view/9155>
- Londa, E. C. (2014). *ABC da Indústria Petrolífera* (P. Editores (ed.)).
- Marta, A. (2016). *o IVA na Comunidade dos Países de Língua Portuguesa*.
- Nzage, H. A. (2019). *O exercício do direito à dedução do IVA suportado pelas Sociedades Investidoras petrolíferas - Uma análise ao regime do Imposto sobre o Valor Acrescentado no sector petrolífero angolano*.
- Palma, C. C. (2020). *Introdução ao Imposto Sobre o Valor Acrescentado Angolano* (Almedina (ed.)).
- Palma, C. C. (2022). *Introdução ao Imposto Sobre Valor Acrescentado* (Almedina (ed.); 6ª).
- Quintino, G. N. (2021). *Impostos Existentes em Angola* (I. Lda (ed.); 1ª).
- Sequeira, A. (2024a). *IVA - A Génese no Sistema Fiscal e Aduaneiro Angolano* (Almedina (ed.)).
- Sequeira, A. (2024b). *IVA - Sistema Tributário Angolano* (Almedina (ed.)).
- Vasques, S. (2015). *Imposto Sobre Valor Acrescentado* (Almedina (ed.)).

Legislações Consultadas:

- Constituição da República de Angola;
- Lei n.º 7/19 de 24, de abril, que aprova o Código do IVA;
- Lei n.º 17/19 de 13 de agosto, Lei que altera o Código do IVA;
- Lei n.º 14/23 de 28 de dezembro, Lei que altera o Código do IVA;
- Lei n.º 21/14 de 22 de outubro, que aprova o Código Geral Tributário;
- Lei n.º 21/20 de 9 de julho, Lei que altera o Código Geral Tributário;
- Lei n.º 22/19 de 20 de setembro, que aprova o Regime Especial Aduaneiro;
- Lei n.º 13/04 de 24 de dezembro, que aprova a Lei da Tributação das Atividades Petrolíferas;
- Lei n.º 42/20 de 31 de dezembro, Lei que aprova o OGE de 2021;

- Lei n. 32/21 de 30 de dezembro, Lei que aprova o OGE de 2022;
- Lei n.º 2/23 de 13 de março, Lei que aprova o OGE de 2023;
- Decreto n. 82/01, de 16 de novembro, que aprova o Plano Geral de Contabilidade;
- Decreto presidencial n.º 50/11, de 15 de março, que aprova as Linhas Gerais do Executivo para a Reforma Tributária;
- Decreto presidencial n.º 258/17 de 27 de outubro, que aprova o Plano Intercalar do Executivo;
- Decreto presidencial n.º 292/18 de 3 de dezembro, que aprova o Regime Jurídico das Faturas e Documentos Equivalentes;
- Decreto presidencial n.º 312/18 de 21 de dezembro, que aprova o Regime Jurídico de Submissão Eletrónica dos Elementos Contabilísticos dos Contribuintes;
- Decreto presidencial n.º 231/19 de 22 de julho, que altera Regime Jurídico de Submissão Eletrónica dos Elementos Contabilísticos dos Contribuintes;
- Decreto presidencial n.º 180/19 de 24 de maio, que aprova o Regulamento do Código do IVA;
- Decreto presidencial n.º 343/19 de 21 de novembro, que Aprova o Regime de Liquidação e Pagamento do IVA Aplicável ao Projeto Angola LNG;
- Decreto presidencial n.º 194/20 de 24 de julho, que aprova o Regime Jurídico da Autofacturação;
- Decreto presidencial n.º 144/23 de 29 de junho, que aprova o Regime Jurídico da Autofacturação;
- Decreto presidencial n.º 3-A/14 de 21 de outubro, que Regulamenta o Imposto de Consumo;
- Decreto presidencial n.º 149/13 de 1 de outubro, que aprova o Regime Jurídico das Faturas e Documentos Equivalentes;
- Decreto Executivo n.º 74/19 de 6 de março, que aprova as Regras e Requisitos para Validação de Sistemas de Processamento Eletrónico de Faturas dos Contribuintes;

- Decreto Executivo n.º 134/19 de 10 de Junho, que aprova os Modelos Declarativos do IVA;
- Despacho n.º 1340/19 de 01 de outubro - Aprova os Modelos com Requisitos a Constar das Faturas e Documentos Equivalentes a serem Impressos Tipograficamente;
- Decreto presidencial n.º 305/14, que extinguiu a Empresa Nacional de eletricidade - PE) e criou três empresas e aprovou os respetivos estatutos Orgânicos, nomeadamente, a Empresa Pública de Produção de Eletricidade (PRODEL - EP), a Empresa Rede Nacional de Transporte de Eletricidade (RNT-EP) e a Empresa Nacional de Distribuição de Eletricidade (ENDE-EP);
- Decreto presidencial n.º 71/25, de 20 de março, aprova Regime Jurídico das Facturas.